



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 455/2015-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 1º de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº. 013/2015.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que *"Dispõe sobre a inclusão do Capítulo XV-A e dos respectivos artigos 62-A, 62-B, 62-C, 62-D, 62-E, 62-F, 62-G e 62-H e a alteração do art. 72 da Lei Complementar nº. 09/1998 – Código do Meio Ambiente do Município, instituindo o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA)"*, e a respectiva justificativa.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20.570 05/10/2015 10:21:42
Responsável: *mf*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 013, de 1º de outubro de 2015.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA) tem como finalidade gerir ações de pagamento aos agricultores familiares de que trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, aos instituidores de Reservas Particulares do Patrimônio Natural que sejam reconhecidas pelos órgãos ambientais competentes e aos ocupantes regulares de áreas situadas em bacias hidrográficas, atendidas diretrizes específicas.

O PMPSA prevê a remuneração do agricultor familiar do Município que desenvolva práticas sustentáveis como: produção de água, conservação de solo, restauração florestal de Áreas de Preservação Permanente (APP) e conservação de florestas existentes nas propriedades.

O pagamento àqueles que prestam serviços de proteção ambiental é um mecanismo econômico de incentivo aos proprietários de terras na tentativa de estimulá-los a implementar práticas sustentáveis. Deste modo, eles são recompensados economicamente pela manutenção da floresta. A proposta parte da premissa de que a recuperação florestal e ambiental, que gera qualidade de vida à sociedade, depende de investimentos nas áreas rurais, em especial, com os agricultores familiares.

Com a aprovação desta proposição, o Município poderá iniciar a formalização de parcerias com governos, empresas e entidades do terceiro setor, para a efetivação da captação de recursos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, que reembolsará os agricultores familiares.

As ações do PMPSA serão financiadas com recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

As despesas de planejamento, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados relativas ao financiamento de pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento das disponibilidades do Fundo Municipal do Meio Ambiente. Estas despesas também poderão ser custeadas pelos recursos orçamentários destinados ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais ou ao Departamento de Agricultura e Abastecimento.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Assim sendo, encaminhamos à apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei Complementar, que: "Dispõe sobre a inclusão do Capítulo XV-A e dos respectivos artigos 62-A, 62-B, 62-C, 62-D, 62-E, 62-F, 62-G e 62-H e a alteração do art. 72 da Lei Complementar nº. 09/1998 – Código do Meio Ambiente do Município, instituindo o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA)".

Salientamos, Nobres Vereadores, que tal propositura é muito importante para o nosso Município, pois permitirá a regulamentação da referida matéria e por consequência o desenvolvimento de programas de pagamento por serviços ambientais (PSA).

As medidas constantes desta propositura visam atender aos critérios estabelecidos pelo Programa Município VerdeAzul, relativos às 10 (dez) Diretivas Ambientais do programa instituído pelo Governo do Estado. Neste caso, a Diretiva Ambiental é a "Biodiversidade (BIO)" e o critério é a "Comprovação de existência de Lei Municipal que institua o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (BIO2a)".

Posto isto, dada a relevância da matéria, solicitamos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores a deliberação e aprovação da presente propositura com prioridade.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a inclusão do Capítulo XV-A e dos respectivos artigos 62-A, 62-B, 62-C, 62-D, 62-E, 62-F, 62-G e 62-H e a alteração do art. 72 da Lei Complementar nº. 09/1998 – Código do Meio Ambiente do Município, instituindo o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica incluso o Capítulo XV-A e os respectivos artigos 62-A, 62-B, 62-C, 62-D, 62-E, 62-F, 62-G e 62-H na Lei Complementar nº 09, de 10 de novembro de 1998, Código do Meio Ambiente do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, instituindo o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA):

“CAPÍTULO XV-A – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS” (NR)

“Art. 62-A. Fica instituído o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA) e as formas de controle e financiamento deste Programa.

§ 1º A Política Municipal dos Serviços Ambientais tem como objetivo incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos e disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal.

§ 2º Compete ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais (DEMAPE) a execução do PMPSA, em articulação com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e órgãos afins.” (NR)

“Art. 62-B. Para os efeitos desta lei complementar são adotadas as seguintes definições:

I – SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

CM Paraguaçu Paulista



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 1º de outubro de 2015 Fls. 2 de 5

II – **SERVIÇOS AMBIENTAIS**: serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

III – **PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS**: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta lei complementar;

IV – **PAGADOR DE SERVIÇOS AMBIENTAIS**: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;

V – **PROVEDOR DE SERVIÇOS AMBIENTAIS**: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta lei complementar.” (NR)

“Art. 62-C. São requisitos gerais para a participação no PMPSA:

I – enquadramento e habilitação em projeto específico de implantação do pagamento por atividades de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, especificado em editais públicos, que deverão definir:

a) tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;

b) área para a execução do projeto;

c) critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;

d) requisitos a serem atendidos pelos participantes;

e) critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;

f) critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PMPSA;

III – formalização de instrumento contratual específico, com prazo mínimo de dois anos e máximo de dez anos, renovável por igual período.” (NR)

“Art. 62-D. O PMPSA tem como finalidade gerir ações de pagamento aos agricultores familiares de que trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 1º de outubro de 2015 Fls. 3 de 5

Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, aos instituidores de Reservas Particulares do Patrimônio Natural que sejam reconhecidas pelos órgãos ambientais competentes e aos ocupantes regulares de áreas situadas em bacias hidrográficas, atendidas as seguintes diretrizes:

I – prioridade para bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;

II – prioridade para diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria da qualidade e quantidade de água, constância do regime de vazão e diminuição da poluição;

III – prioridade para microbacias hidrográficas com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanentes;

IV – reflorestamento de áreas degradadas;

V – conservação da biodiversidade em áreas prioritárias;

VI – preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento da cultura e do turismo;

VII – formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;

VIII – vedação à conversão das áreas florestais caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente (APP) para uso agrícola ou pecuária;

IX – manutenção ou recuperação de área de extrema relevância para fins de conservação da biodiversidade.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de Serviços Ambientais, na forma estabelecida nesta lei complementar.

§ 2º A adesão ao PMPSA será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e o Poder Executivo Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus a remuneração.

§ 3º Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 1º de outubro de 2015 Fls. 4 de 5

§ 4º Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

§ 5º As ações do PMPSA serão financiadas com recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 6º As despesas de planejamento, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados relativas ao financiamento de pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento das disponibilidades do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 7º As despesas de que trata o § 6º deste artigo poderão ser custeadas pelos recursos orçamentários destinados ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais ou ao Departamento de Agricultura e Abastecimento.

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com instituições financeiras para atuar como agente financeiro do PMPSA." (NR)

"Art. 62-E. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) ficará responsável pelo acompanhamento da implementação do PMPSA, bem como avaliará o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos." (NR)

"Art. 62-F. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais nos termos previstos na Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), no Decreto Estadual nº 55.947, de 24 de junho de 2010, que regulamenta a PEMC, além de normas complementares." (NR)

"Art. 62-G. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outros atores públicos ou privados para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais." (NR)

"Art. 62-H. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadram como provedor de serviços ambientais." (NR)

Art. 2º O art. 72 da Lei Complementar nº 09, de 10 de novembro de 1998, Código do Meio Ambiente do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 72.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 1º de outubro de 2015 Fls. 5 de 5

.....
VI – recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição (FECOP), destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA (Pagamento por Serviços Ambientais) no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

VII – recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), destinados a projetos de PSA pelo Comitê da Bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a cobrança por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO;

VIII – e outros fundos públicos ou privados, em âmbito estadual e federal, que vierem a ser constituídos com esta finalidade.

.....” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 1º de outubro de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/PBFD/ammm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE
DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.
(Atualizada até a Lei Complementar nº. 157, de 05.07.2013)

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	2
CAPÍTULO I - DO SANEAMENTO BÁSICO.....	2
CAPÍTULO II - DA DRENAGEM.....	2
CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DE OBRAS CAUSADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL.....	3
CAPÍTULO IV - DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EPIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE (RIMA).....	4
CAPÍTULO V - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	5
CAPÍTULO VI - DA ANÁLISE DE RISCO.....	5
CAPÍTULO VII - DO MONITORAMENTO AMBIENTAL.....	6
CAPÍTULO VIII - DA AUDITORIA AMBIENTAL.....	6
CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO DANOSO OU POTENCIALMENTE DANOSO AO MEIO AMBIENTE.....	6
CAPÍTULO X - DO BANCO DE DADOS AMBIENTAL.....	7
CAPÍTULO XI - DA POLUIÇÃO SONORA.....	7
CAPÍTULO XII - DA POLUIÇÃO DO AR.....	11
CAPÍTULO XIII - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	11
CAPÍTULO XIV - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS.....	12
CAPÍTULO XV - DA PROTEÇÃO DA FLORA E DA FAUNA.....	13
CAPÍTULO XVI - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES.....	17
CAPÍTULO XVII - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS.....	19
CAPÍTULO XVIII - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.....	20
CAPÍTULO XIX - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	21
CAPÍTULO XX - DO CERTIFICADO DE MÉRITO AMBIENTAL.....	21
CAPÍTULO XXI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	21

LEI COMPLEMENTAR Nº. 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.

“Institui o Código do Meio Ambiente de Paraguaçu Paulista”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . Este Código regula os direitos e as obrigações das pessoas físicas e jurídicas com relação ao Meio Ambiente, no Município de Paraguaçu Paulista.

§ 1º . Considera-se Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 2º . Considera-se poluidor ou degradador da natureza a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 2º . Todo cidadão, independente de raça, cor, idade, religião, classe social, atuação política ou situação financeira, tem o direito de usufruir de um Meio Ambiente sadio e isento de qualquer agente poluidor.

CAPÍTULO I - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 3º . A água destinada ao consumo humano será tratada de acordo com os modernos preceitos do sanitarismo, devendo ser entregue pelo poder público à população em quantidade suficiente nas condições estabelecidas na Portaria nº 36, de 19 de Janeiro de 1990, do Ministério da Saúde, ou de outros instrumentos legais que a venham substituir.

§ 1º . O órgão administrador do sistema público de abastecimento de água do Município fica obrigado a encaminhar mensalmente à Prefeitura Municipal os resultados das análises realizadas na água distribuída à população no mês anterior, bem como dos mananciais abastecedores utilizados.

§ 2º . A Prefeitura Municipal publicará, na imprensa local, os resultados das análises obtidas conforme determina o § 1º deste artigo.

Art. 4º . Todo o esgoto doméstico produzido nos limites do perímetro urbano deverá ser lançado nas redes coletoras públicas e, obrigatoriamente, recebe o devido tratamento antes do lançamento nos corpos d'água receptores, de acordo com a legislação vigente, observando-se o princípio do gradualismo nos graus de tratamento exigidos de forma a atender, simultaneamente, aos objetivos de desenvolvimento econômico e social com crescente qualidade ambiental na cidade.

§ 1º . Conforme for definido, o poder público ou o agente da concessão, deverá dentro de 01 (hum) ano, instalar e operar um tratamento de esgoto doméstico.

§ 2º . É expressamente proibido o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto doméstico, sendo considerada falta grave a sua ocorrência.

Art. 5º . Os efluentes industriais somente poderão ser descartados após sofrerem tratamento que os tornem adequados ao lançamento no Meio Ambiente, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º . A expedição do “habite-se” pela Prefeitura Municipal para prédios novos ou ampliações e reformas de prédios existentes fica condicionada à apresentação de Atestado de Regularidade das Instalações Hidráulicas e Sanitárias, a ser expedido pelo órgão administrador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que não poderá cobrar por este serviço.

CAPÍTULO II - DA DRENAGEM

Art. 7º . No período máximo de 2 dois anos a partir da promulgação desta Lei, fica o Poder Executivo obrigado a elaborar e encaminhar à Câmara Municipal para aprovação o Plano Diretor de Drenagem do Município.

Art. 8º . A partir da data da promulgação deste código, ficam os novos loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e assemelhados, obrigados a submeterem à aprovação da Prefeitura Municipal o respectivo projeto de drenagem, o qual deve contemplar as questões geológicas, de ocupação do solo e urbanísticas, de modo a garantir a integridade do solo, prevenindo-o e protegendo-o dos processos erosivos.

Art. 9º . A Prefeitura Municipal deverá criar, a partir da promulgação desta Lei, um serviço exclusivo de prevenção e recuperação de erosões, suportado por equipe de planejamento e projetos e que conte com força-tarefa devidamente equipada com recursos humanos, materiais e equipamentos necessários.

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DE OBRAS CAUSADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 10 . Além das autorizações e das licenças federais, estaduais e municipais previstas na legislação, é necessária a licença prévia para a localização e a licença de instalação emitidas pela Prefeitura Municipal até a implantação de um Departamento Municipal de Meio Ambiente e de Projetos Especiais, que terá essa função, assim como autorização para alteração, extinção, reforma ou ampliação das seguintes atividades ou obras situadas, total ou parcialmente, no Município de Paraguaçu Paulista.

I - aterros sanitários, processos e instalações para compostagem, incineração e reciclagem de quaisquer rejeitos e resíduos;

II - aeroportos, heliportos, rodoviárias, terminais de cargas, rodovias, ferrovias, usinas hidrelétricas, linhões de eletrificação, frigoríficos, matadouros e parques temáticos;

III - estabelecimentos de produção, transporte (oleodutos) e armazenamento de álcool e derivados de petróleo;

IV - construção de sistemas de tratamento de esgotos, coletores-tronco, interceptores e emissários dos sistemas públicos de esgotos sanitários, excetuando-se as obras lineares localizadas em arruamentos ou estradas existentes, margens de cursos d'água e servidões de passagem em propriedades localizadas no perímetro urbano;

V - atividades de mineração, em especial extração de pedras, areia, argila, saibro, diamantes e assemelhados;

VI - unidades ou complexos cloroquímicos ou carboquímicos;

VII - estabelecimentos para lavagem de veículos de transporte de carga e estabelecimentos para estacionamento de veículos de transporte de carga;

VIII - distritos industriais;

IX - loteamentos, condomínios fechados, construções multifamiliares;

X - supermercados, hipermercados, hospitais, prontos-socorros, clínicas com internações ou para pequenas cirurgias, centros comerciais ou conjuntos de lojas.

§ 1º . Em toda atividade ou obra autorizada pelo Município, deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data de início e término da obra.

§ 2º . Os pedidos de autorização, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados nos órgãos da imprensa local.

§ 3º . As obras de saneamento básico como estações de tratamento de esgotos sanitários, coletores-tronco, interceptores, estações elevatórias, emissários e outras, serão consideradas, a princípio e pela finalidade a que se destinam, como mitigadoras de impacto ambiental no processo de obtenção das licenças definidas neste artigo, devendo, entretanto, serem executadas através de processos construtivos adequados, de forma a não causar danos ao meio ambiente.

Art. 11. Exigir-se-á Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) para as obras a serem instaladas e para as atividades a serem exercidas, definidas nos incisos I a IX do artigo 10.

§ 1º . O Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, após examinar o Estatuto Prévio de Impacto Ambiental, inclusive a ata da Audiência Pública, realizado sob a supervisão do órgão ambiental federal ou estadual, poderá deixar, motivadamente, de determinar a realização de um novo estudo em âmbito municipal.

§ 2º . Se os órgãos públicos ambientais não tiverem determinado a realização do estudo prévio de impacto ambiental, nos casos previstos por Resolução do CONAMA ou por legislação estadual, caberá ao Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais fazê-lo no âmbito de sua competência.

§ 3º . O Relatório Ambiental Preliminar (RAP) somente poderá servir de base para dispensa do Estudo Prévio de Impacto Ambiental se não referir a atividades e obras

que possam causar significativa degradação ambiental e não estejam mencionadas na Resolução nº 001/86 - CONAMA.

Art. 12 . As atividades em funcionamento enquadradas nos incisos I a III e V a VII do artigo 10 deverão encaminhar, em até sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, o pedido de licença de localização e de funcionamento de que trata o caput do referido artigo, anexando o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) que já tenha

sido aprovado perante o órgão estadual, ou as licenças que tenham sido expedidas pelo mesmo.

Parágrafo Único. Caso não tenha sido elaborado o referido estudo pelo órgão estadual, a Prefeitura determinará a realização de monitoramento ambiental, responsabilizando-se o empreendedor ou beneficiário do licenciamento pelos custos dessa atividade.

Art. 13 . Na autorização e na licença ambiental municipal serão aplicados padrões de qualidade e normas de emissão federal e estadual e aquelas que o Município entender suplementar por lei local.

Parágrafo Único. No caso de atividades já instaladas será observado o princípio do gradualismo nas exigências municipais com relação à implantação de medidas amortizadoras de impactos ambientais, devendo ser acordadas essas ações e respectivos prazos com a Prefeitura Municipal, respeitadas as exigências estaduais e federais.

Art. 14 . Todas as autorizações, licenças, permissões, concessões, de natureza ambiental, deverão ser revistas pela Prefeitura a cada três anos, perdendo a validade os alvarás anteriores.

Parágrafo Único. O interessado apresentará o requerimento para o pedido de revisão, com o pagamento das despesas cabíveis, anexando os relatórios de monitoramento, auditoria e inspeções ambientais anteriormente efetuados, assim como a comprovação do cumprimento das medidas corretivas propostas.

Art. 15 . Os novos empreendimentos deverão obedecer os seguintes procedimentos:

I - certificação, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de conformidade com os requisitos de uso do solo;

II - prévia aprovação pelos órgãos federais e estaduais, quando for o caso.

III - licença ou autorização ambiental municipal.

CAPÍTULO IV - DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EPIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE (RIMA)

Art. 16 . O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) será exigido após as devidas avaliações das características apresentadas no Relatório Ambiental Preliminar (RAP),

para a concessão de autorização ou licença ambiental municipal para o empreendimento, obras e atividades que apresentam significativo potencial de degradação ambiental.

§ 1º . O estudo deverá contemplar com clareza, através de equipe multidisciplinar, as alternativas e localização do projeto, ainda que situado em outros municípios, e apresentar uma análise da situação jurídica do projeto, na qual serão comparadas as aplicações da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 2º . A equipe multidisciplinar independe do empreendedor, mas por ele contratada, deve ser composta, no mínimo, por especialistas em biologia ou ecologia, direito ambiental, engenharia sanitária e saúde pública.

§ 3º . Nos casos complexos, a juízo da Prefeitura, o empreendedor privado ou público será responsável pelo pagamento de honorários de pessoas físicas ou jurídicas que venham a ser contratadas pela mesma para análise do EPIA/ RIMA apresentado.

§ 4º . O empreendedor deverá apresentar nove cópias do EPIA/RIMA à Prefeitura que, antes de designar a Audiência Pública, franqueará o seu conhecimento à Câmara Municipal, ao COMDEMA, a todas as Secretarias Municipais, ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema entidades ambientalistas regularmente cadastradas, enviando cópias ao Ministério Público e ao Plano de Auxílio Mútuo (PAM).

Art. 17 . Além dos casos em que o Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EPIA) é obrigatório, a Prefeitura poderá exigí-lo também em outros, explicitando os motivos, devendo a exigência ser feita quando da apresentação do projeto à mesma para aprovação.

CAPÍTULO V - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 18 . As audiências públicas, integrantes do procedimento do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), destinam-se à exposição do projeto por membros da equipe multidisciplinar e ao debate do referido estudo com a livre participação dos presentes.

§ 1º . O local da audiência pública não poderá pertencer ao empreendedor do projeto ou estar de posse do mesmo, devendo dar-se preferência à designação de dia e hora em que haja maior possibilidade de acesso aos interessados.

§ 2º . A audiência pública será notificada com quinze dias de antecedência à população, mediante publicação de edital de convocação, por duas vezes, na imprensa local, bem como nos quadros de editais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 3º . Será enviada comunicação postal, contendo o edital, à Câmara Municipal, aos ministérios públicos federal e estadual, à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), à Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES), ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e às entidades devidamente cadastradas no Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais.

§ 4º . As audiências serão presididas pelo representante da Prefeitura, devendo ser convocados por escrito, para comparecerem, o empreendedor e a equipe multidisciplinar, que deverá enviar, pelo menos, um especialista em cada área.

§ 5º . O não comparecimento imotivado das pessoas convocadas implicará no arquivamento do pedido de licenciamento.

§ 6º . As cópias mencionadas no parágrafo 4º do artigo 16 poderão ser livremente consultadas em local público a ser designado, podendo os interessados utilizarem-se de processo de reprografia para a retirada de cópias, sem ônus ao Poder Público.

§ 7º . As pessoas presentes poderão intervir oralmente, até cinco minutos e também, entregar manifestações escrita ou documental, anotando-se essas intervenções em ata.

§ 8º . Não se fará votação secreta acerca do mérito do projeto, mas a ata da audiência e seus anexos servirão de base, juntamente com o EPIA/RIMA, para a análise e decisão final do órgão licenciador municipal.

§ 9º . O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, os procedimentos que, se necessário, devam ser enumerados para o bom desempenho das audiências públicas.

CAPÍTULO VI - DA ANÁLISE DE RISCO

Art. 19 . O requerente do licenciamento deverá apresentar análise de risco do projeto de unidades ou complexo de indústrias químicas, metalúrgicas, siderúrgicas, petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, fábrica de fogos de artifício e assemelhadas e com utilização de energia hidráulica térmica ou radioativa, explicitando as medidas tomadas ou a serem tomadas em caso de sinistro, apontando: áreas de risco, medidas de automonitoramento permanente, medidas imediatas de comunicação à população atingida ou que possa ser atingida, medidas de evacuação da população, os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares que serão prestados pelo requerente, bens ambientais potencialmente vulneráveis e meios de prevenir ou recuperar os danos e medidas de proteção à saúde do trabalhador.

Art. 20 . As empresas e pessoas físicas que exerçam as atividades mencionadas neste capítulo estão obrigadas a proporcionar, às suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

CAPÍTULO VII - DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 . As fontes de poluição fixas serão medidas pelos seus responsáveis, na frequência e outros requisitos a serem regulamentados em lei complementar específica, segundo os parâmetros adotados oficialmente ou de acordo com os procedimentos usados estadual, nacional ou internacionalmente, anotando-se, sem rasuras e com fidelidade, em livro adequado os seus índices.

§ 1º . A natureza do processo tecnológico empregado orientará os responsáveis para a escolha dos momentos, no decorrer do período, a serem feitas as medições ou coletas.

§ 2º . As pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, que tenham obtido licenciamento ambiental, comunicarão à Prefeitura o inteiro conteúdo do monitoramento ambiental.

§ 3º . As pessoas que realizem tarefas compreendidas no monitoramento ambiental deverão ser previamente capacitadas para essas funções.

Art. 22 . A Prefeitura instalará sistemas de monitoramento ambiental para coleta e análise em zonas residenciais ou em área sensíveis do ponto de vista ambiental, para monitorar as emissões ambientais, notadamente para constatar a qualidade do ar e o nível sonoro.

CAPÍTULO VIII- DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 23 . A cada dois anos, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam as atividades enumeradas no artigo 10, I a X, apresentarão a análise de suas atividades, através de auditoria ambiental privada, realizada às suas expensas e responsabilidade.

§ 1º . Para o exercício da função de auditor ambiental privado no Município, o interessado deverá cadastrar-se perante a Prefeitura, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária.

§ 2º . No caso de negligência, imperícia, imprudência, inexatidão, falsidade ou dolo na realização da auditoria, o auditor ficará proibido de exercer sua função no Município, sofrendo as penas da lei que couberem.

§ 3º - A auditoria deverá indicar:

I - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

II - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle da poluição;

III - as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana e a biota;

IV - a capacitação e habilitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente e à saúde do trabalhador.

§ 4º . As matérias protegidas por sigilo industrial, conforme a legislação em vigor, não serão objeto de análise na Auditoria Ambiental Privada Obrigatória.

§ 5º . Quando as pessoas físicas ou jurídicas realizarem auditorias privadas facultativas destinadas à obtenção de certificado ou rótulo de qualidade ambiental, o relatório da auditoria será submetido ao procedimento de audiência pública, constante do artigo 18 deste código.

CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO DANOSO OU POTENCIALMENTE DANOSO AO MEIO AMBIENTE

Art. 24 . A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha responsabilidade, direta ou indireta, na geração de dano ambiental, tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso ocorrido, à Prefeitura.

§ 1º . A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados na eminência, durante ou após a ocorrência do dano.

§ 2º . A comunicação devidamente efetuada não exime a pessoa física ou jurídica da responsabilidade de reparar dano.

§ 3º . A comunicação veraz e ampla de informações prestadas e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento serão consideradas circunstâncias atenuadoras na apuração da responsabilidade administrativa.

Art. 25 . Caberá ao órgão administrador dos serviços de esgotamento sanitário do Município:

I - identificar a existência de lançamentos de águas pluviais na rede coletora de esgotos;

II - notificar através de correspondência protocolada o proprietário, morador ou usuário do imóvel a respeito da irregularidade constatada, enviando cópia da notificação aos órgãos estadual e municipal da saúde instalados no Município e estipulando o prazo máximo de cento e vinte dias para a correção da situação;

III - vitoriar o imóvel após o prazo estipulado e comunicar aos mesmos órgãos acima indicados da correção ou não da irregularidade, de forma a aplicar-se ou não as penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO X - DO BANCO DE DADOS AMBIENTAL

Art. 26 . Fica criado um banco de dados ambiental no Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, que se utilizará dos procedimentos da informática.

§ 1º . O acesso da população do Município ao banco de dados será gratuito.

§ 2º . Deverão constar, no mínimo, em inteiro teor, do referido banco de dados, cópias de:

I - pedidos de autorização e licenças;

II - decisões do Poder Público sobre os pedidos a que alude o inciso anterior;

III - estudos prévios de impacto ambiental e relatórios de impacto do meio ambiente;

IV - atas de audiências públicas nos procedimentos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA);

V - autos de infrações ambientais, autos de constatação ou boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Militar Florestal e de Mananciais e pela fiscalização municipal de decisões administrativas;

VI - informes fornecidos pelas atividades e obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;

VII - informes fornecidos pelos servidores públicos que vistoriem ou monitorem os serviços ou obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;

VIII - relatório da situação da salubridade ambiental no Município, a ser preparado anualmente até 30 de junho pela Prefeitura Municipal, com o apoio dos órgãos atuantes no Município e outros elementos colhidos junto a entidades estaduais e federais, que conterá no mínimo:

a) avaliação da salubridade ambiental nas diversas regiões do Município, destacando os principais problemas encontrados;

b) avaliação do cumprimento dos programas previstos pelos órgãos municipais, estaduais, federais e entidades civis;

c) proposição de ajustes de programas, cronograma de obras e serviços e das necessidades financeiras;

IX - ofícios ao Ministério Público comunicando degradações ambientais e ou solicitando providências.

CAPÍTULO XI - DA POLUIÇÃO SONORA

Seção I - Da Emissão de Ruídos

Art. 27. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei.

§ 1º São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins deste artigo, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

Tabela 1 – Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)		
Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45

Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

§ 2º Para os efeitos desta lei, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº. 001, de 8 de março de 1990, as medições serão efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

§ 3º Os limites de horário, conforme consta da Tabela 1, § 1º deste artigo, são os compreendidos para o período diurno, das 7 às 20 horas, e para o período noturno, das 20 às 7 horas, sendo que aos domingos e feriados o horário noturno será encerrado, excepcionalmente, às 9 horas.

§ 4º As medições serão executadas por agentes fiscais municipais, guardas municipais e/ou agentes da Polícia Militar, devidamente orientados para este fim, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora do Tipo 1.

Art. 28. Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Níveis de ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 29. A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 1º O órgão municipal responsável pela política de trânsito deverá empreender vistoria ambiental nos veículos que necessitem de seu licenciamento ou autorização, averiguando os níveis de emissão de sons e ruídos, de modo a compatibilizá-los com esta lei e com a legislação estadual e federal pertinente.

§ 2º Poderá o Executivo Municipal, através de decreto, estabelecer regulamentação específica com critérios para o licenciamento após realização da vistoria ambiental, estabelecendo outros limites, desde que não superiores aos estabelecidos nesta lei.

§ 3º Fica proibida a utilização de veículos com escapamento aberto, especialmente os automóveis de passeio e os ciclomotores.

Art. 30. Os serviços de alto-falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das 9 às 20 horas, de segunda a sábado, sendo expressamente proibido:

I - a realização nos domingos e feriados;

II - a utilização em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais;

III - a utilização a menos de 100 m (cem metros) de escolas, teatros, fóruns, igrejas e delegacias de polícia, no horário de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais, pronto-socorros, hotéis e sanatórios.

Art. 30-A. Os serviços de alto-falantes móveis, tais como carros de som e congêneres, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento do órgão municipal competente, para funcionamento nos horários das 9 às 20 horas, de segunda a sábado, sendo expressamente proibido:

I - a realização nos domingos e feriados, exceto os anúncios de utilidade pública e fúnebres;

II - a utilização a menos de 100 m (cem metros) de escolas, teatros, fóruns, igrejas e delegacias de polícia, no horário de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais, pronto-socorros, hotéis e sanatórios.

Parágrafo único: São considerados anúncios de utilidade pública os relacionados a:

I - campanhas de vacinação;

II - convocação de doadores de sangue; e

III - estado de calamidade pública.

Art. 30-B. A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverão ser objeto de licenciamento do órgão municipal competente.

Art. 30-C. As festas eventuais realizadas em locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizadas pelo órgão municipal competente e obedecerão aos limites estabelecidos por esta lei e critérios definidos no licenciamento.

Art. 30-D. Depende de prévia autorização do órgão municipal competente a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único. No licenciamento deverão ser estabelecidas as condições, critérios e horários para realização de tais atividades.

Art. 30-E. Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença para:

I - os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;

II - toda e qualquer instalação de máquinas ou equipamentos;

III - os estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;

IV - os locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

Parágrafo único. Deverá ser observado também, no tocante aos níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos, o disposto na NBR 10.152 - Níveis de ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 30-F. Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, tanto a audição quanto a gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que é produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones).

Parágrafo único. São vedadas em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar nos respectivos alvarás de licença para o estabelecimento.

Art. 30-G. Os ruídos e sons que provenham de alarmes em imóveis e das sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início ou o fim de jornadas de trabalho ou de períodos de aula nas escolas, serão permitidos desde que predominantemente graves, não se alonguem por mais de trinta segundos e respeitado o limite máximo de 70 dB(A).

Seção II - Das Exceções

Art. 30-H. Não estarão sujeitos às proibições desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação própria;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - manifestações em cultos e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de música, desde que realizadas em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

IV - sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta lei;

V - shows artísticos, desde que realizados em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados; e

VI - detonações de explosivos utilizados excepcionalmente, desde que em horário e com carga previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Seção III - Das Penalidades e suas Aplicações

Art. 30-I. Verificada a existência de infração às disposições desta lei, em especial ao disposto neste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - notificação: constatada a irregularidade, o infrator será notificado por escrito, no ato da averiguação, a cessar a emissão de ruídos ou adequar-se aos níveis permitidos nesta lei;

II - multa simples: será aplicada nos casos em que permanecer a situação geradora da notificação;

III - multa diária: será aplicada nos casos em que permanecer a situação geradora da notificação após o término do prazo concedido para a adequação, e aplicada em dobro em casos de reincidência;

IV - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora: poderá ser aplicada nos casos em que a notificação e a multa forem ineficazes para ilidir a infração;

V - interdição parcial da atividade: será interditada a fonte produtora de som e/ou ruído quando, após a aplicação de três multas, persistir o fato gerador da notificação, até o efetivo cumprimento da mesma;

VI - interdição total da atividade: será interditado temporariamente o estabelecimento, mediante lacre de seus acessos, quando, após a aplicação de três multas e a interdição parcial da atividade, persistir o fato gerador da notificação, até o efetivo cumprimento da mesma;

VII - cassação dos alvarás ou autorizações expedidas pelo poder público local: no caso de descumprimento à interdição administrativa o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento cassada.

§ 1º O valor das multas poderá variar segundo a tabela abaixo, a partir do nível máximo de ruído determinado pela Tabela 1 da NBR 10.151, constante do § 1º, art. 27, desta lei:

Nível excedente de ruído em relação ao máximo permitido por tipo de área - dB(A)	Valor da multa em Reais
Até 10	125,00
Acima de 10 até 15	250,00
Acima de 15 até 20	500,00
Acima de 20 até 25	1.000,00
Acima de 25 até 30	2.000,00
Acima de 30 até 35	4.000,00
Acima de 35	5.000,00

§ 2º No ato da notificação, se constatado que as fontes geradoras de sons e ruídos forem de difícil substituição ou acondicionamento acústico, a autoridade fiscalizadora poderá estipular prazo para a adequação, no máximo de trinta dias e prorrogáveis por até mais sessenta dias, desde que sejam tomadas medidas emergenciais para redução do som e/ou ruído emitido.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e IV, deste artigo, caberá aos agentes fiscais municipais, guardas municipais e/ou agentes da Polícia Militar.

§ 4º Aos agentes fiscais municipais também caberá a aplicação das penalidades previstas nos incisos III, V e VI, deste artigo, após determinação da autoridade competente.

§ 5º A penalidade prevista no inciso VII, deste artigo, será aplicada pela autoridade competente.

§ 6º As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 7º O auto de infração será lavrado em nome do estabelecimento, quando o mesmo for legalizado junto ao Município, e em nome do responsável ou proprietário, quando tratar-se de estabelecimentos informais, residências ou veículos, incluindo-se nestes casos as infrações às disposições desta lei praticadas por empregados ou pessoas a serviço do estabelecimento.

§ 8º Aplicam-se a este capítulo as disposições do Código de Posturas Municipal, no que couber, quanto aos procedimentos recursais, prazos, julgamento dos recursos, ciência dos atos e decisões, e outros dispositivos aplicáveis.

§ 9º A devolução da fonte produtora de som apreendida se dará mediante a constatação da adequação aos níveis permitidos por esta lei, comprovação do pagamento da multa ou deferimento do recurso e cumprimento das demais disposições aplicáveis.

§ 10. Para todos os efeitos, fica eleito como índice de atualização monetária das multas e demais obrigações pecuniárias previstas nesta lei, o estabelecido pelo Código Tributário Municipal.

Art. 30-J. As sanções estabelecidas nesta lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

Seção IV - Dos Órgãos Fiscalizadores e suas Atribuições

Art. 30-K. Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, os órgãos municipais competentes poderão promover, além da autuação administrativa, a apreensão, a interdição por lacre, bem como do estabelecimento, a demolição administrativa e o desmonte de equipamentos.

Seção V - Das Disposições Gerais

Art. 30-L. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias e convênios com órgãos estaduais e federais, para a perfeita aplicabilidade das disposições desta lei.

CAPÍTULO XII - DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 31 . Os empreendimentos, atividades e iniciativas geradores de poluentes atmosféricos, instalados ou a se instalarem no Município, bem como os veículos motores, são obrigados a evitar, prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão de poluentes atmosféricos no Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo de permanência ou características que tornem ou possam tornar o ar:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente ao bem estar público;

III - danoso aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 32 . São adotados para o Município de Paraguaçu Paulista, os padrões de qualidade do ar praticados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou órgão que a venha substituir.

Art. 33 . A queimada de cana-de-açúcar no Município será regulamentada por lei municipal.

Art. 34 . Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante prévia autorização para:

I - treinamento de combate a incêndio;

II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.

Art. 35 . O emprego de fogo para limpeza de pastos ou para outros fins dependerá de autorização da Prefeitura, que somente poderá concedê-la em casos de extrema e comprovada necessidade do manejo agro-silvo-pastoril da propriedade rural.

Art. 36 . É proibido soltar balões em toda a área do município de Paraguaçu Paulista, sendo o infrator responsabilizado pelos danos que seu ato vier a causar, além da multa.

Art. 37 . Ficam reservadas alas para fumantes e não fumantes nos restaurantes ou quaisquer outros locais onde se sirvam ou manipulem alimentos, ficando os infratores fumantes e os proprietários dos estabelecimentos sujeitos às sanções desta Lei.

Art. 38 . Não será permitida a instalação de incineradores domiciliares ou prediais de quaisquer tipos.

Art. 39 . Os veículos automotores a óleo diesel só poderão circular na área territorial do município quando a emissão de fumaça tiver densidade colorimétrica inferior ao padrão 2 da Escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 segundos consecutivos, exceto para a partida a frio.

CAPÍTULO XIII - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 40 . A manipulação, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, em todo o Município, devem ser feitos de forma a não resultarem em prejuízos à saúde pública e à qualidade do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, os resíduos sólidos incluem os resíduos semi-pastosos, pastosos e líquidos, não passíveis de tratamento convencional, e serão classificados na forma prevista em regulamento.

Art. 41. As fontes de poluição a serem implantadas deverão contemplar em seu projeto, construção e operação, alternativas tecnológicas que propiciem a minimização de resíduos.

§ 1º. Para fins deste artigo, são consideradas atividades de minimização dos resíduos:

I - redução do volume total ou na quantidade de resíduos sólidos gerados;

II - possibilidade de sua reutilização ou reciclagem;

III - redução da toxidade dos resíduos perigosos.

§ 2º. As fontes de poluição existentes na data da publicação desta Lei deverão implantar programas de minimização.

§ 3º. Caso a redução na fonte ou sua reciclagem não forem tecnicamente viáveis, os resíduos devem ser tratados e/ou dispostos de modo a não causarem risco ou dano ao Meio Ambiente, atendidas as demais exigências desta Lei e normas delas decorrentes.

§ 4º. A normatização dos incisos deste artigo será regulamentada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 42. Ficam proibidas, em todo o Município, as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos;

I - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como em áreas rurais;

II - queima a céu aberto;

III - lançamento em cursos d'água, voçorocas, poços e caçambas mesmo que abandonadas e em áreas sujeitas a inundação.

IV - lançamento em poços de visita de redes de: drenagem de águas pluviais, esgoto, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;

V - infiltração no solo sem o tratamento prévio adequado e projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;

VI - utilização do lixo urbano "in natura" para a alimentação de animais e adubação orgânica.

§ 1º. A aplicação no solo de lodos resultantes do processo de tratamento de esgotos sanitários nas Estações de Tratamento de Esgotos do Município será permitida e incentivada, tendo em vista os benefícios que podem trazer à sua reconstituição, desde que dentro das técnicas apropriadas e sujeitando-se à aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os denominados "resíduos perigosos" tais como lâmpadas fluorescentes, pilhas de lanternas, baterias de automóveis, resíduos médico-hospitalares e odonto-farmacêuticos e outros, deverão receber tratamento especial na coleta, transporte e disposição final, ficando proibida a sua mistura ao lixo doméstico e ao industrial, e a sua simples disposição no aterro sanitário ou industrial.

CAPÍTULO XIV - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 43. O Município, através da Prefeitura, definirá e fiscalizará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos.

Art. 44. Fica o Município obrigado a prover ou dar em concessão estacionamentos que tenham condições de segurança e que propiciem o controle de acidentes, notadamente incêndios.

§ 1º. Os estacionamentos mencionados neste artigo não poderão estar próximos de áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água, áreas de preservação permanente e jardins zoológicos, parques de exposições agropecuárias e áreas de lazer.

§ 2º. Levando em conta as condições de localização e de rápido atendimento e escoamento em caso de acidente, a Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), fixará o número máximo de veículos que poderão estacionar em cada local, carregados ou descarregados.

§ 3º. A localização e o funcionamento dos estacionamentos referidos neste artigo dependerão de autorização administrativa.

§ 1º . A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo sombra aos transeuntes e condições biológicas de abrigo e alimentação da fauna.

§ 2º . Os moradores nas propriedades adjacentes aos passeios públicos poderão neles plantar árvores, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 3º . O Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, através da Coordenadoria de Paisagismo e Meio Ambiente do Departamento de Obras e de Serviços Públicos, plantará uma árvore para cada criança nascida no município, fomentando o zelo e o cuidado no desenvolvimento do vegetal, em local previamente indicado pelos pais do recém-nascido, ou outro de acordo com o plano paisagístico da cidade.

Art. 50 . Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo ou de lei municipal, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição genética de porta-sementes ou esteja a espécie em vias de extinção na região.

Art. 51 . A relocação, a derrubada, o corte e a poda de árvores ficam sujeitos à autorização previamente estabelecida pela Prefeitura, obedecendo-se a legislação em vigor.

§ 1º . Antes da expedição da autorização, a árvore será obrigatoriamente vistoriada, relatando-se, por laudo técnico, a sua situação.

§ 2º . Antes da autorização de corte ou derrubada da árvore, será estudada a possibilidade de sua relocação.

§ 3º . Fica vedada a afixação de placas e faixas em árvores no Município de Paraguaçu Paulista, assim como a sua utilização como apoio de cercas.

Art. 52 . A autorização para a relocação, derrubada, corte ou poda de árvores ou de grupo de árvores, será concedida quando se constatar que o espécime ou espécimes apresentem, no mínimo, uma das seguintes características:

I - causar dano relevante, efetivo ou iminente, à edificação, cuja reparação se torne impossível sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;

II - apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III - causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;

IV - não se recomende a relocação.

Parágrafo Único. À exceção dos casos de extrema e comprovada urgência, a Prefeitura fará publicar o pedido de autorização solicitada e qualquer pessoa ou organização não governamental terá oito dias de prazo para apresentar argumentação contrária ou favorável ao pedido.

Art. 53 . A alteração das praças e demais áreas verdes, desde que não modifique a finalidade pública das mesmas, bem como a substituição de árvores, dentro de um programa de urbanização, necessita de prévio consentimento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Seção III - Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 54 . O Município poderá, ouvido o CONDEMA, instituir Área de Proteção ambiental (APA), pertencente ao domínio público ou privado, podendo em cada área estabelecer normas, limitando ou proibindo:

I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II - a implantação de loteamentos ou parcelamentos de áreas urbanizáveis;

III - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais ou barragens, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

IV - o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão de terras ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

V - o exercício de atividades, como a caça, a pesca e a aplicação de agrotóxicos, que ameacem diminuir ou extinguir espécies da biota, devendo a aplicação de agrotóxicos ser necessariamente autorizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, para se evitar a poluição das águas.

VI - outras medidas que se fizerem necessárias.

Subseção Única - Das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais

Art. 54-A. O Município poderá instituir Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Manancial todo o corpo de água interior subterrânea, superficial, fluente, emergente ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

II - Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM) a área localizada nas proximidades de mananciais destinados ao abastecimento público existente ou futuro, seja de domínio público ou privado.

Art. 54-B. Nas APRMs serão implementados instrumentos de planejamento e gestão, visando orientar as ações do poder público e da sociedade civil voltadas à proteção, à recuperação e à preservação dos mananciais.

Art. 54-C. Para cada APRM será estabelecido um Plano de Proteção e Recuperação Ambiental (PPRA) contendo as diretrizes, metas, propostas, programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental, bem como de programas de monitoramento, controle e fiscalização, e de investimentos.

Art. 54-D. O PPRA será estabelecido com base em diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse municipal, respeitadas as competências Estaduais e da União, considerando as especificidades e funções ambientais das diferentes Áreas de Intervenção, com o fim de garantir padrões de qualidade e quantidade de água bruta, passível de tratamento convencional para abastecimento público.

Art. 54-E. As APRMs serão declaradas por decreto do Executivo Municipal com base no PPRA, após aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 55. Fica criada, no Município de Paraguaçu Paulista, a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Alegre, tendo em vista a sua importância para o abastecimento de água potável para a população.

§ 1º. A Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Alegre também será estendida aos ribeirões seus formadores.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as normas de manejo e utilização da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Alegre, após a elaboração pelo órgão municipal competente de estudos técnicos preliminares e realizará, quando for o caso, a consulta ao CONDEMA e os demais procedimentos administrativos necessários, nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis à espécie.

§ 3º Ao longo dos reservatórios destinados ao abastecimento urbano fica criada uma Área de Proteção Especial (APE), cujas normas de manejo e utilização serão estabelecidas pelo Poder Executivo, após estudos técnicos preliminares realizados pelo órgão municipal competente.

§ 4º O Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais providenciará o repovoamento e manejo sustentado da ictiofauna (conjunto dos peixes que vivem em um certo ambiente ou região) do reservatório da bacia voltada para a pesca esportiva e amadora.

Seção IV - Das Áreas dos Parques e Reservas

Art. 56. O uso das áreas dos Parques e Reservas que, instituídas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, forem desafetadas dos usos a que estavam destinadas, será objeto de estudos especiais pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Parágrafo Único. Na área dos Parques e Reservas é proibida a exploração dos recursos naturais, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção.

Seção V - Das Áreas de Proteção dos Parques e Reservas

Art. 57. Nas áreas de proteção dos Parques e Reservas somente são admitidas as edificações destinadas aos usos residenciais unifamiliares, aos clubes e associações e às atividades rurais, sendo nelas proibido:

I - o corte de árvores;

II - a abertura de vales de drenagem ou para açudes e barragens;

III - o emprego de biocidas;

IV - o lançamento de efluentes líquidos sem tratamento e o depósito de resíduos sólidos;

V - os aterros, as obras de terraplanagem e a exploração de jazidas minerais.

§ 1º. Nessas áreas, o parcelamento do solo para fins urbanos, quando admitido o zoneamento, depende de anuência prévia da Prefeitura.

§ 2º. As edificações deverão conservar um afastamento mínimo de cinquenta metros dos limites dos parques ou reservas.

§ 3º. No entorno de reservatórios naturais ou artificiais o Município fomentará a implantação de campos de observação de pássaros, reservas para a flora e fauna, áreas de recreação e lazer, bem como incentivará a prática de esportes náuticos não poluentes e a piscicultura nesses reservatórios.

§ 4º. As propriedades rurais que possuam área de reserva ecológica particular registrada no Instituto Brasileiro de Assistência ao Meio Ambiente (IBAMA) terão prioridade nos programas de crédito e desenvolvimento rural mantidos pelo município.

§ 5º. As propriedades rurais que tiverem área de reserva legal averbada terão prioridade nos programas de crédito e desenvolvimento rural do município.

Seção VI - Da Fauna

Art. 58. São consideradas ações lesivas ao Meio Ambiente no Município de Paraguaçu Paulista e expressamente proibidas:

I - o abandono de animais, principalmente equinos e bovinos, na via pública, tanto na zona urbana como na rural;

II - a pesca ou atos tendentes com rede, tarrafa, bomba, anzol de galho, zagaia, espinhel ou outro apetrecho que não vara, linha e anzol, ressalvada a pesca com fins científicos;

III - a caça de qualquer animal da fauna silvestre;

IV - a posse ou comercialização de qualquer espécie da fauna silvestre, exceto peixes, desde que dentro das normas legais;

V - a manutenção, dentro do perímetro urbano, de animais de médio e grande porte, confinados em terrenos baldios;

VI - a submissão de animais à crueldade e maus tratos.

Parágrafo Único. Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas e credenciadas junto ao Departamento do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, para este fim.

Art. 59. O Poder Executivo, através do Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, incentivará as atividades de piscicultura ao nível de propriedades rurais, orientando e estimulando o aproveitamento racional das terras agrícolas.

Seção VII - Dos Jardins Zoológicos Municipais

Art. 60. O Município poderá criar e manter confinamentos temporários, quarentenários e jardins zoológicos, que ficarão subordinados à Prefeitura.

§ 1º. Para a compra, permuta ou recebimento em doação de indivíduos do reino animal, será exigida a apresentação de documentação da legalidade da origem.

§ 2º. O Município manterá geógrafos, biólogos ou ecólogos que possam proporcionar educação ambiental aos visitantes, zootecnistas para a criação e manejo médicos veterinários que previnam ou tratem das moléstias que venham a atingir os animais, engenheiros agrônomos e florestais na administração, conservação e estudo dos ecossistemas regionais e das áreas de proteção ambiental, tendo ainda tais profissionais como tarefa expedir laudos técnicos para a consecução da atividade de fiscalização.

§ 3º. Em nenhuma hipótese os animais dos jardins zoológicos poderão ser consumidos, mas poderão ser vendidos, doados ou permutados no interesse público.

§ 4º . Qualquer transação que envolva indivíduos do reino animal no interesse dos jardins zoológicos será de responsabilidade da Prefeitura.

§ 5º . Nenhuma atividade ou obra poluente poderá ser autorizada no recinto dos jardins zoológicos.

Art. 61 . O Município, através do Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, promoverá a conservação e o manejo sustentado da fauna silvestre pela criação e reintrodução de espécies autóctones, fiscalizando a proibição da caça e o controle da pesca nos moldes do artigo 58, inciso II e III.

Seção VIII - Dos Parques e Jardins Municipais e Viveiros de Mudanças

Art. 62 . É de responsabilidade da Prefeitura o gerenciamento, controle e fiscalização dos setores de parques e jardins, jardins botânicos e zoológicos e viveiros de mudas.

CAPÍTULO XVI - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 63 . Constituem infrações ambientais:

I - iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos nesta Lei, sem o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), devidamente aprovado pela Administração Pública. Pena: interdição ou suspensão da atividade, embargo da construção e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs;

II - iniciar atividade ou construção de obra, quando necessária a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), sem que tenha se realizado audiência pública, se devidamente solicitada. Pena: interdição ou suspensão da atividade, embargo da construção e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs;

III - iniciar atividade ou construção de obra, construir, instalar, reformar, alterar e ampliar obra sem autorização, licença, permissão ou concessão devida outorgadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais. Pena: suspensão da atividade, embargo da obra e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs; poderá ser aplicada a pena de demolição se a obra tiver a autorização negada;

IV - deixar de fazer as publicações na imprensa do Município e de conformidade com o que a legislação o determinar. Pena: nulidade dos atos administrativos expedidos pela Administração Pública Municipal e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs;

V - deixar de comunicar, imediatamente à Prefeitura a ocorrência do evento potencialmente danoso ao meio ambiente e as providências que estão sendo tomadas. Pena: multa de 15.000 (quinze mil) UFIRs a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIRs; na repetição da infração, além de multa, também cancelamento de todos os benefícios fiscais impossibilidade de os mesmos serem concedidos por quatro anos ; nos casos de perigo grave à saúde da população e ao meio ambiente, será aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um a trinta dias;

VI - continuar em atividade, quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs por dia de cometimento da infração, suspensão ou embargo da obra;

VII - opor-se à entrada de servidor público para fiscalizar obra ou atividade, negar informação ou prestar falsamente a informação solicitada por servidor público; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do servidor público. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs;

VIII - deixar de realizar o auto-monitoramento ou realizá-lo com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs;

IX - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs;

X - deixar de construir saídas de emergência para casos de acidentes, não manter primeiros socorros em local de risco, de forma que possam ser prestados de forma rápida e eficaz, não dispor de sistemas de alarmes em casos de acidentes. Pena: embargo da obra e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs;

XI - causar danos em áreas de preservação permanente, tais como: cortar árvores, fazer podas indevidas, jogar rejeitos, promover escavações ou extrair material; portar armas, realizar atos de caça ou

de pesca em áreas protegidas. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs, além da reposição do ato infrator.

XII - causar de qualquer forma danos às praças públicas e às áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia, ainda que temporariamente. Pena: multa de 100 (cem) UFIRs a 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs, remoção dos ocupantes e apreensão de animais, quando for o caso;

XIII - autorizar obras ou atividades poluentes no interior dos jardins zoológicos; consentir na doação ou no consumo de animais existentes nos jardins zoológicos; receber animais sem a comprovação da legalidade de sua origem; agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs;

XIV - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte. Pena: multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs e obrigação de plantio de árvores em local indicado pela autoridade competente;

XV - estacionar veículos destinados ao transporte de produtos perigosos, estejam carregados ou descarregados, fora dos locais permitidos pela legislação pertinente. Pena: apreensão ou remoção do veículo e multa de 800 (oitocentas) UFIRs contra o motorista infrator e de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs contra a pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte.

XVI - construir estacionamentos destinados a veículos transportadores de cargas perigosas ou operá-los em desacordo com as normas da legislação em vigor. Pena: embargo da obra, demolição da obra e multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs a 15.000 (quinze mil) UFIRs;

XVII - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados. Pena: multa de 15.000 (quinze mil) UFIRs a 100.000 (cem mil) UFIRs na primeira infração e, a partir da segunda infração, apreensão do veículo por sete, quinze e trinta dias, sucessivamente, além da multa em dobro;

XVIII - colocar o lixo ou entulho de qualquer natureza nas vias públicas sem estar o material devidamente acondicionado. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs a 1.000 (um mil) UFIRs, obrigando-se, ainda, o infrator a acondicionar convenientemente o material;

XIX - colocar, lançar ou depositar lixo ou qualquer rejeito em local impróprio, seja propriedade pública ou privada. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs a 1.000 (um mil) UFIRs, obrigando-se, ainda o infrator retirar o material;

XX - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias e cabeleireiros, rejeitos perigosos (lâmpadas fluorescentes, pilhas de lanternas, baterias de automóveis), radioativos, veterinários, juntamente com rejeitos domésticos, para serem coletados, depositados ou transportados. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs a 1.000 (um mil) UFIRs;

XXI - emitir poluentes acima das normas de emissão ou de imissão fixadas na legislação municipal ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo. Pena: multa de 15.000 (quinze mil) UFIRs a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIRs, em casos de reincidência, além da multa, será aplicada suspensão das atividades de um dia a trinta dias;

XXII - deixar de fazer a ligação da rede de esgotos privados à rede pública existente. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs por dia de cometimento da infração, podendo o Município fazer a ligação, cobrando do particular;

XXIII - lançar ou permitir o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto doméstico. Pena: multa de 500 (quinhentas) UFIRs por dia de cometimento da infração;

XXIV - deixar de usar fossa séptica ou outra forma de tratamento e disposição de dejetos, na forma indicada na legislação, quando inexistente a rede pública de esgotos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs por dia de cometimento da infração;

XXV - fumar em locais proibidos pela lei. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs;

XXVI - soltar balões em qualquer ponto do Município e em qualquer época do ano. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, além da responsabilização penal pelos danos causados;

XXVII - abandonar animais na via pública, principalmente equinos e bovinos, tanto na zona urbana quanto na rural. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, sujeito à apreensão dos animais;

XXVIII - pescar ou praticar atos tendentes com rede, tarrafa, bomba, anzol de galho, zagaia, espinhel ou outro apetrecho que não vara, linha e anzol, ressalvada a pesca com fins científicos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, sujeito à apreensão dos equipamentos e do produto;

XXIX - caçar qualquer animal da fauna silvestre. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, sujeito à apreensão da arma e do produto;

XXX - possuir ou comercializar qualquer espécime da fauna nativa, exceto peixes, desde que dentro das normas legais. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, sujeito à apreensão dos animais;

XXXI - manter, dentro do perímetro urbano, animais de médio e grande porte, confinados em terrenos baldios. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, sujeito apreensão dos animais;

XXXII - submeter animais a crueldade e maus tratos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIRs, sujeito à apreensão dos animais;

XXXIII - deixar a pessoa física ou jurídica de exibir, quando solicitado por autoridade competente, o registro, junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, de comerciante dos itens previstos do artigo 46 e seus incisos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs;

XXXIV - deixar a pessoa física ou jurídica de se cadastrar junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais como comerciante dos itens previstos no artigo 46 e seus incisos. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs;

XXXV - extrair ou praticar qualquer ato tendente a capturar elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida sem licença do órgão ambiental competente. Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs a 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs.

§ 1º . Não se inclui na proibição prevista no inciso XI a pesca esportiva na modalidade peque e solte.

§ 2º . Para as infrações indicados nos incisos XI, XII, XIV, XVIII, XIX, XX e XXI, a Prefeitura Municipal poderá, baseada no interesse público devidamente explicitado, estabelecer outras penalidades votadas à educação ambiental como: realização de palestras públicas, limpeza de ruas e praças.

§ 3º . A aplicação das penalidades previstas neste artigo não elide a obrigação de reparar o dano.

CAPÍTULO XVII - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 64 . Fica constituído o Grupamento Florestal e de Mananciais, composto de servidores da Guarda Civil Municipal, com a atribuição de proceder à fiscalização das áreas de preservação e de proteção ambiental, adequando-se a regulamentação da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único. Aos servidores da fiscalização ambiental fica delegado o poder de polícia da Administração Pública Municipal para autuar os infratores de qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 65 . O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo objetivando o emprego do efetivo da Polícia Militar Florestal e de Mananciais, fixado e prestando serviços neste Município, para atividades de treinamento e instrução de formação, manutenção e reciclagem, coordenando o emprego do Grupamento Florestal e de Mananciais da Guarda civil Municipal e ainda fiscalização do Meio Ambiente do Município de Paraguaçu Paulista.

§ 1º . As condições de emprego do pessoal da Polícia Militar Florestal e de Mananciais serão estabelecidas em convênio, a ser assinado entre o Estado e o Município.

§ 2º . O Poder Executivo criará um centro de atendimento e despachos informatizado de ocorrências ambientais ligado a outros órgãos emergenciais e o Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, para controle e coordenação estatística dos fatos havidos no setor, buscando agilizar a operacionalidade da fiscalização.

Art. 66 . Os servidores da fiscalização da Prefeitura e do Grupamento Florestal e de Mananciais da Guarda Civil têm competência para iniciar o procedimento administrativo das infrações ambientais, através de auto de infração e multa.

§ 1º . O Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade do serviço público, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, poderá atribuir a outros servidores municipais idêntica competência, assim como aos órgãos e instituições conveniados.

§ 2º . Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, podendo fazer a denúncia por escrito ou oralmente; quando a denúncia for oral, será dever do servidor municipal passá-la à forma escrita, fornecendo, em todos os casos, protocolo do recebimento da denúncia.

§ 3º . O infrator receberá cópia do auto de infração; caso se recuse a recebê-la, esta será enviada por via postal, com o "Aviso de Recebimento" sendo anexado ao procedimento.

§ 4º . O denunciante estará isento do pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios em caso de reclamação infundada e terá resguardada a sua identidade. (Lei Federal nº 4.717, de 29/06/1965)

§ 5º . Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo auto em duas vias de igual teor, que será assinado pelo autuante, pelo autuado e sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 67 . O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data em que tiver recebido o auto de infração.

§ 1º . A defesa prévia é o momento do procedimento administrativo em que o infrator poderá apresentar o nome e o endereço de até três testemunhas.

§ 2º . O infrator poderá solicitar a elaboração de perícia, devendo o mesmo depositar o valor dos honorários periciais no prazo de três dias, sem o que a prova será indeferida.

Art. 68 . A autoridade que presidir ao procedimento poderá, de ofício, determinar a realização de prova pericial.

§ 1º . Quando houver necessidade de exames periciais, estes serão requisitados aos órgãos competentes ou enviados a laboratórios especializados, sendo credenciados para tal os profissionais elencados no § 2º do artigo 60.

§ 2º . Havendo testemunhas, serão elas ouvidas no prazo máximo de quinze dias da data da apresentação da defesa prévia.

§ 3º . A defesa prévia poderá ser contraditada pelo funcionário responsável pela fiscalização ou pelo funcionário que lavrou o auto de infração.

§ 4º . O procedimento será julgado por órgão colegiado composto por um representante indicado pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, um representante da Polícia Militar Florestal e de Mananciais e um representante do COMDEMA, no prazo de dez dias úteis.

Art. 69 . Imposta a penalidade prevista nesta lei, em conformidade com o que for apurado no procedimento, a decisão será publicada sinteticamente na imprensa do Município.

§ 1º . No prazo de dez dias da data da publicação da decisão a que se refere este artigo caberá recurso do infrator ao COMDEMA, que confirmará ou reformará, motivadamente, a decisão recorrida.

§ 2º . A decisão do COMDEMA, alicerçada por laudos técnicos e legislação em vigor, constitui acórdão de segunda instância, dela não cabendo qualquer recurso a nível administrativo.

Art. 70 . O procedimento administrativo observará o prazo máximo de tramitação de trinta dias, sendo prorrogável, motivadamente, por igual período, através de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 71 . Qualquer pessoa e as associações de defesa do meio ambiente, legalmente constituídas e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão ter acesso ao procedimento administrativo das infrações ambientais, permitindo-se-lhes requerer cópias e consultar o procedimento na presença de servidor municipal designado.

CAPÍTULO XVIII - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 72 . Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º . Constituem recursos do Fundo:

I - dotações orçamentárias;

II - o produto das multas arrecadadas pelo Poder Público Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas nesta lei;

III - recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas que, independentemente de ação judicial, procurem reparar dano ambiental oriundo de sua atividade ou obra;

IV - financiamentos, doações e convênios com entidades nacionais ou internacionais;

V - o produto dos registros de pessoas físicas e jurídicas que comercializam os materiais referidos nos incisos do artigo 46.

§ 1º . Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo do Meio Ambiente, a quem caberá ditar a política e a gestão econômica.

§ 2º . O Conselho Diretor do Fundo, nomeado pelo Prefeito Municipal, será presidido por um representante do COMDEMA e será integrado por cinco membros da comunidade, não ligados à administração, não lhes sendo devida qualquer remuneração.

CAPÍTULO XIX - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 73 . Os programas de ensino das escolas de 1º e 2º graus deverão incluir obrigatoriamente no seu currículo matérias referentes a Educação Ambiental, isoladamente ou associadas às matérias correlatas.

Parágrafo Único. Deverá ser dada atenção especial à reciclagem do lixo, à coleta seletiva e uso do solo.

Art. 74 . No Ano seguinte ao da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna e flora, aprovados pelos Departamentos Municipais da Educação, Cultura, Esportes e Turismo e do Meio Ambiente e de Projetos Especiais.

§ 1º . Os programas de ensino de 1º e 2º graus deverão contar pelo menos com duas horas-aula mensais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º . Os órgãos de divulgação de massa (rádio e televisão) deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos em dias e horários diferentes.

§ 3º . Nos casos de veículos de divulgação impressos, deverão editar no mínimo uma reportagem semanal encaminhada pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais ou por ela aprovada.

§ 4º . O Poder Executivo, através do Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais deverá promover, orientar e estimular o turismo ambiental na região.

Art. 75 . Para consecução dos objetivos a que se propõe o presente capítulo, o Departamento Municipal da Educação e o Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais poderão solicitar apoio de órgãos ou instituições governamentais que prestem serviços ligados à preservação ou proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO XX - DO CERTIFICADO DE MÉRITO AMBIENTAL

Art. 76 . Toda empresa estabelecida no território do Município de Paraguaçu Paulista, desde que obedeça as leis de proteção do Meio Ambiente e trabalhe pela sua preservação, faz jus ao recebimento do Certificado de Mérito Ambiental que será expedido pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, ouvido o COMDEMA.

§ 1º . Para que possam concorrer ao recebimento do certificados as empresas deverão se cadastrar no Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais.

§ 2º . A posse do Certificado terá validade por um ano, após o que poderá a empresa solicitar novamente a sua concessão que, se julgada merecida, será novamente concedida.

§ 3º . Toda empresa portadora do Certificado de Mérito Ambiental terá um desconto de 1% (um por cento) no pagamento de seu Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que requerido, além da divulgação de seu nome junto às entidades ambientalistas internacionais pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais e pela imprensa junto à opinião pública.

CAPÍTULO XXI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77 . A ausência de implementação de medidas destinadas a conservar o meio ambiente e impedir a poluição, impossibilita a outorga de qualquer benefício fiscal ou de outros tipos de benefícios municipais.

Art. 78 . Os aterros ou depósitos a serem utilizados para rejeitos sólidos, semi-sólidos ou líquidos deverão ser previamente impermeabilizados, comprovando-se que não há perigo de ser atingido o lençol freático ou o aquífero, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 40.

Art. 79 . O Plano Diretor Físico do Município, assim como o Código de Posturas Municipais, são diplomas legais reguladores das atitudes e fatos ambientais específicos, naquilo que não contrariem as disposições deste código.

Art. 80 . Fica criada a "linha verde", linha telefônica de três dígitos, a ser instalada na Prefeitura, para atender as chamadas de ocorrências contra o meio ambiente.

Art. 81 . Fica proibida a colocação de anúncio de cigarro em locais públicos sujeitos ao poder de polícia da Prefeitura, de conformidade com a competência municipal prevista no art. 7º , inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 82 . Para o cumprimento de seu dever de inspecionar as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental, os servidores públicos mencionados poderão ter acesso a todas as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental, a qualquer hora do dia e da noite.

Parágrafo Único. Os servidores públicos poderão solicitar a cooperação da Polícia Civil, Militar ou da Guarda Civil Municipal, nos casos em que se procure dificultar ou impedir sua atuação para a lavratura do boletim de ocorrência contra o meio ambiente.

Art. 83. É dever do servidor público investido em cargo de chefia levar ao conhecimento do Ministério Público Federal ou Estadual, os atos comissivos ou omissivos classificados como infrações neste código, independente da instauração ou do término dos procedimentos administrativo competente.

Art. 84. Ficará a cargo do Poder Público Municipal a fiscalização para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 85. A aplicação do disposto neste Código será precedida de ampla divulgação e conscientização da população sobre o seu conteúdo, notadamente no que se refere às infrações e penalidades previstas.

Art. 86. No prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei, o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando-a.

Art. 87. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguacu Paulista, 10 de Novembro de 1998.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital e afixada em lugar público de costume.

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

~~III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;~~

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e falcadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e

IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guilherme Cassel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2006

*

Ficha informativa**LEI Nº 13.798, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009**

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO II
Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Artigo 2º - A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 3º - A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana;

II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;

III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;

V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, pelo qual os mais desenvolvidos, em um espírito de parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

VII - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista sua fruição coletiva, com racionalidade na utilização do solo, do subsolo, da água e do ar, por meio do acompanhamento, pelo Estado, da qualidade ambiental, além do planejamento e da fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - da cooperação, nacional e internacional, entre Estados, entidades e cidadãos de boa-fé, com espírito de parceria para a realização dos princípios e objetivos maiores da Humanidade;

IX - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões contaminantes, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos climáticos;

X - da educação ambiental, para capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas para o bem comum, incentivar o estudo, a pesquisa e a implantação de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

SEÇÃO III **Das Definições**

Artigo 4º - Para os fins previstos nesta lei, considerem-se as seguintes definições:

I - adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

II - capacidade de adaptação: grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;

III - aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;

IV - atmosfera: camada gasosa que envolve a Terra, contendo gases, nuvens, aerossóis e partículas;

V - Avaliação Ambiental Estratégica: análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;

VI - bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos à água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;

VII - biota: conjunto da flora e fauna, incluídos os microrganismos, característico de uma determinada região e considerado uma unidade do ecossistema;

VIII - clima: descrição estatística em termos da média e da variabilidade das quantidades relevantes do sistema oceano-atmosfera, em períodos de tempo variados, de semanas a milhares de anos;

IX - Comunicação Estadual: documento oficial do Governo sobre políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território paulista, inclusive as fontes, sumidouros e reservatórios significativos;

X - desenvolvimento sustentável: processo de geração de riquezas que atende às

necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações do ser humano;

XI - ecossistema: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

XII - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

XIII - efeitos negativos da mudança do clima: alterações no meio ambiente físico ou na biota, resultantes de mudanças climáticas que causem efeitos deletérios sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais, afetem sistemas produtivos de índole socioeconômica e declinem a saúde e o bem estar humanos;

XIV - emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado;

XV - eventos extremos: fenômenos de natureza climática, de ocorrência rara, considerando-se o padrão de distribuição estatística de referência, calculado em um determinado lugar;

XVI - externalidade: impacto, positivo ou negativo, sobre indivíduos ou setores não envolvidos numa determinada atividade econômica;

XVII - fonte: qualquer processo ou atividade que libere gás de efeito estufa na atmosfera, incluindo aerossóis ou elementos precursores;

XVIII - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d'água, o dióxido de carbono, o metano e o óxido nítrico, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

XIX - impactos climáticos potenciais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais e humanos, desconsiderada sua capacidade de adaptação;

XX - impactos climáticos residuais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais ou humanos, consideradas as adaptações efetuadas;

XXI - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL: instrumento previsto no Protocolo de Quioto (artigo 12), relativo a ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do Protocolo, a atingirem o desenvolvimento sustentável, bem como contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima, prevista a geração de créditos por Reduções Certificadas de Emissões - RCEs, a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas no âmbito do referido acordo internacional;

XXIII - microclima: estado físico da atmosfera muito próxima da superfície terrestre, região associada à existência de organismos vivos, como plantas e insetos, geralmente relacionada a um curto período de tempo;

XXIV - mitigação: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto externo sobre um sistema, aliado a precauções e atitudes para a eliminação dessa interferência, que significa, em termos de clima, a intervenção com objetivo de

reduzir alguns fatores antropogênicos que contribuem para sua mudança, inclusive meios planejados para reduzir emissões de gases de efeito estufa, aumentar a remoção desses gases da atmosfera por meio do seu armazenamento em formações geológicas, solos, biomassa e no oceano, ou para alterar a radiação solar que atinge a Terra, por métodos de geoengenharia (gerenciamento direto do balanço energético do planeta);

XXV - mudança climática: alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

XXVI - mudanças globais: modificações no meio ambiente global (alterações no clima, uso da terra, oceanos, águas continentais, composição química da atmosfera, ecossistemas, biomas etc.) que possam afetar a capacidade da Terra para suportar a vida;

XXVII - população tradicional: aquela que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo dos recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

XXVIII - previsão climática: descrição probabilística de um evento climático futuro, com base em observações de condições meteorológicas atuais e passadas, ou em modelos quantitativos de processos climáticos;

XXIX - projeção climática: descrição do nível de resposta do sistema climático a cenários futuros de desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e político, cujas forçantes radiativas possam advir de fontes naturais ou antrópicas;

XXX - reservatório: componente ou componentes do sistema climático que armazenam um gás de efeito estufa ou um seu precursor;

XXXI - resiliência: capacidade de um organismo ou sistema de recuperar-se ou adaptar-se com facilidade a mudanças ou impactos;

XXXII - sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, inclusive práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera, por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, a separação e remoção de carbono dos gases de combustão ou pelo processamento de combustíveis fósseis para produção de hidrogênio, além da estocagem por longos períodos em reservatórios subterrâneos vazios de petróleo e gás, carvão e aquíferos salinos;

XXXIII - sistema climático: totalidade da atmosfera, criosfera, hidrosfera, biosfera, geosfera e suas interações, tanto naturais quanto por indução antrópica;

XXXIV - sumidouro: lugar, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera;

XXXV - sustentabilidade: capacidade de se manter indefinidamente um certo processo ou estado;

XXXVI - tempo: condição específica da atmosfera em um local e dado momento, medido em termos de variáveis como vento, temperatura, umidade, pressão atmosférica, presença de nuvens e precipitação;

XXXVII - variabilidade climática: variações do estado médio de processos climáticos em escalas temporal e espacial que ultrapassam eventos individuais;

XXXVIII - vazamento: variação líquida mensurável de emissões antrópicas de gases de efeito estufa, que ocorrem fora das fronteiras de um determinado projeto e que a este são atribuídas;

XXXIX - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou inabilidade de um sistema em se proteger dos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo variabilidade climática e eventos extremos, sendo função da magnitude e taxa da variação

climática ao qual um sistema é exposto, bem como sua sensibilidade e capacidade de adaptação;

XL - Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE: instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável.

SEÇÃO IV

Dos Objetivos

Artigo 5º - São objetivos específicos da PEMC:

- I -** assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;
- II -** fomentar projetos de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;
- III -** estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;
- IV -** realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado;
- V -** implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, a fim de proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;
- VI -** promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, informar amplamente as observações desse fenômeno, os métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, medidas de adaptação, ações de prevenção e opções para construir um modelo de desenvolvimento sustentável;
- VII -** estimular a pesquisa e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico para os temas relativos à proteção do sistema climático, tais como impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias, práticas e comportamentos que reduzem a emissão de gases de efeito estufa;
- VIII -** provocar a participação dos diversos segmentos da sociedade paulista na gestão integrada e compartilhada dos instrumentos desta lei;
- IX -** definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho ambiental nos setores produtivos da economia paulista;
- X -** valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado;
- XI -** preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado;
- XII -** promover a competitividade de bens e serviços ambientais paulistas nos mercados interno e externo;
- XIII -** criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, inclusive o uso do poder de compra do Estado, para os fins desta lei;
- XIV -** realizar a Comunicação Estadual e a Avaliação Ambiental Estratégica, integrando-as e articulando-as com outras iniciativas em âmbitos nacional, estaduais e municipais;
- XV -** promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, inclusive a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território.

SEÇÃO V

Das Diretrizes

Artigo 6º - São diretrizes da PEMC:

- I** - elaborar, atualizar periodicamente e colocar à disposição pública inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente;
- II** - formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentar as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;
- III** - promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agropecuária, silvicultura e administração de resíduos;
- IV** - promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive a biomassa, as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;
- V** - cooperar nos preparativos para a prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, bem como para a proteção e recuperação de regiões particularmente afetadas por secas e inundações;
- VI** - considerar os fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais, bem como empregar métodos adequados, a exemplo das avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos da mudança do clima na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente;
- VII** - promover e cooperar em pesquisas técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas e outras, bem como em observações sistemáticas e no desenvolvimento de banco de dados relativos ao sistema climático;
- VIII** - promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático, à mudança do clima e às consequências econômicas e sociais de estratégias de resposta ao desafio das mudanças climáticas globais;
- IX** - alocar recursos financeiros suficientes na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, bem como estimular a ampla participação da sociedade civil nesse processo;
- X** - mobilizar a Defesa Civil do Estado, em resposta a eventuais desastres naturais, como deslizamentos e inundações, ou para a proteção de áreas de risco, como encostas e fundos de vale;
- XI** - realizar e reportar, com total transparência, outras ações, projetos e iniciativas, mensuráveis e com cronogramas definidos.

SEÇÃO VI

Da Comunicação Estadual

Artigo 7º - A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quinquenal, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, contendo o seguinte:

I - inventário de emissões, discriminado por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, observada, preferencialmente, a seguinte estrutura de apresentação:

a) um capítulo sobre "Energia", composto pelos setores: "Queima de combustíveis", contemplando os subsetores "Energético" (produção de energia secundária), "Indústrias de transformação e de construção" e "Transporte", além do subsetor "Outros", para os demais casos, e "Emissões fugitivas de combustíveis", contemplando os subsetores "Combustíveis sólidos", "Petróleo e gás natural" e "Outros";

b) um capítulo sobre "Processos industriais", composto pelos setores "Produtos minerais", "Indústria química", "Produção de metais", "Outras produções", "Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre", "Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre" e "Outros";

c) um capítulo sobre "Uso de solventes e outros produtos";

d) um capítulo sobre "Agropecuária", composto pelos setores "Fermentação entérica", "Tratamento de dejetos", "Cultivo de arroz", "Solos agrícolas", "Queimadas proibidas", "Queima de resíduos agrícolas" e "Outros";

e) um capítulo sobre "Resíduos", composto pelos setores "Resíduos sólidos", "Efluentes líquidos" e "Efluentes industriais";

II - mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil;

III - referência a planos de ação específicos para o enfrentamento do problema das mudanças climáticas globais, em termos de prevenção, mitigação e adaptação.

SEÇÃO VII

Da Avaliação Ambiental Estratégica

Artigo 8º - A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, dentre outros aspectos considerando:

I - o Zoneamento Ecológico-Econômico, revisto a cada 10 (dez) anos, para disciplinar as atividades produtivas, a racional utilização de recursos naturais, o uso e a ocupação do solo paulista, como base para modelos locais de desenvolvimento sustentável;

II - estratégias aplicáveis àquelas zonas e atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, prováveis impactos e medidas de prevenção e adaptação;

III - a definição, quando aplicável, de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, setoriais ou tecnológicas;

IV - os diversos aspectos de transporte sustentável;

V - as peculiaridades locais, a relação entre os municípios, as iniciativas de âmbito metropolitano, os modelos regionais e a ação integrada entre os órgãos públicos;

VI - políticas e medidas para realizar a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e ampliação dos sumidouros de carbono;

- VII** - medidas de prevenção e adaptação aos impactos das mudanças do clima;
- VIII** - estratégias de redução das emissões e absorção por sumidouros induzidas em outras regiões pelas atividades econômicas paulistas, bem como a difusão, para outras regiões, das boas práticas verificadas no Estado de São Paulo;
- IX** - a proposição de padrões ambientais de qualidade e outros indicadores de sustentabilidade que, com acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e ações correlatas a esta lei;
- X** - planos de assistência aos municípios para inventário de emissões e sumidouros, ações de mitigação e adaptação aos eventos climáticos extremos.
- Parágrafo único** - A Secretaria do Meio Ambiente deverá coordenar a definição de indicadores ambientais que permitam avaliar os efeitos da aplicação desta lei e publicar os resultados de seu acompanhamento.

SEÇÃO VIII

Do Registro Público de Emissões

Artigo 9º - O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.

§ 1º - A participação no Registro Público de Emissões se dará de forma voluntária, observadas as seguintes etapas:

- 1 - formalização da adesão, por meio da assinatura de um protocolo;
- 2 - capacitação e treinamento para a certificação;
- 3 - identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;
- 4 - reunião de informações e documentação para comprovar as emissões;
- 5 - cálculo das emissões, conforme metodologia previamente aprovada e publicada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, válida para o ano-calendário seguinte, harmonizada com os capítulos e setores da Comunicação Estadual, incluindo-se as emissões indiretas pelo uso de eletricidade, calor de processo e cogeração;
- 6 - certificação das emissões declaradas, por terceira parte independente e credenciada, nos casos previstos;
- 7 - declaração das emissões realizadas no ano calendário anterior.

§ 2º - O Poder Público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para a adesão ao Registro Público:

- 1 - fomento para reduções de emissões de gases de efeito estufa;
- 2 - ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;
- 3 - priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;
- 4 - certificação de conformidade;
- 5 - incentivos fiscais.

§ 3º - O Registro Público de Emissões deverá ser realizado de acordo com a seguinte abrangência:

- 1 - por empreendimento e por conjunto de empreendimentos, no caso de pessoas jurídicas de direito privado;
- 2 - em sua totalidade, no caso de pessoa jurídica de direito público.

§ 4º - A CETESB definirá critérios de linhas de corte que estabeleçam a obrigatoriedade da certificação por terceira parte das emissões informadas ao Registro Público de Emissões.

SEÇÃO IX

Do disciplinamento do uso do solo

Artigo 10 - O disciplinamento do uso do solo urbano e rural, dentre outros resultados, buscará:

- I** - prevenir e evitar a ocupação desordenada de áreas de vulnerabilidade direta e indireta, como o setor costeiro, zonas de encostas e fundos de vale;
- II** - atenuar os efeitos de desastres de origem climática, prevenir e reduzir os impactos, principalmente sobre áreas de maior vulnerabilidade;
- III** - promover o transporte sustentável e minimizar o consumo de combustíveis pelo deslocamento de pessoas e bens;
- IV** - ordenar a agricultura e as atividades extrativas, adaptar a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, diversificar a produção para garantir o suprimento, conter a desertificação, utilizar áreas degradadas sem comprometer ecossistemas naturais, controlar queimadas e incêndios, prevenir a formação de erosões, proteger nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;
- V** - ordenar os múltiplos usos da água, permitindo a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;
- VI** - integrar a dimensão climática aos planos de macrodrenagem e recursos hídricos;
- VII** - incorporar as alterações e formas de proteção do microclima no ordenamento territorial urbano, protegendo a vegetação arbórea nativa;
- VIII** - delimitar, demarcar e recompor com cobertura vegetal áreas de reserva legal e, principalmente, áreas de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;
- IX** - identificar e mapear as vulnerabilidades existentes nos territórios municipais, como base para políticas locais de adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas;
- X** - manter atualizado o levantamento de áreas a serem preservadas pelo Estado ou Municípios, necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático do território paulista;
- XI** - aumentar a cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies adequadas à redução das chamadas ilhas de calor;
- XII** - promover a descentralização da atividade econômica e dos serviços públicos, com foco na redução da demanda por transporte.

SEÇÃO X

Da Produção, Comércio e Consumo

Artigo 11 - Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Artigo 12 - Para os fins do artigo 11 deverão ser consideradas, dentre outras, as iniciativas nas áreas de:

- I** - licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual em todas as suas instâncias;
- II** - responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais que tenham reuso ou reciclagem consolidados;
- III** - conservação de energia, estimulando a eficiência na produção e no uso final

das mercadorias;

IV - combustíveis mais limpos e energias renováveis, notadamente a solar, a bioenergia e a eólica;

V - extração mineral, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação vegetal;

VI - construção civil, promovendo nos projetos próprios ou incentivando em projetos de terceiros a habitação sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade e desempenho dos produtos, uso de materiais reciclados e de fontes alternativas e renováveis de energia;

VII - agricultura e atividades extrativas, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa por meio da racionalização do uso do solo rural e dos recursos naturais, favorecendo a bioenergia sustentável, diversificando a produção, utilizando as áreas degradadas sem comprometer os cerrados e outros ecossistemas naturais, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de erosões, protegendo nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

VIII - pecuária, reduzindo a emissão de metano pela fermentação entérica em animais e a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais;

IX - transporte, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;

X - eficiência energética nos edifícios públicos;

XI - macrodrenagem e múltiplos usos da água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

XII - redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta dentro dos limites do Estado e de forma indireta em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal;

XIII - indústria, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais, e da responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo.

Artigo 13 - O Estado poderá definir padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, devendo as informações ser prestadas pelos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Estadual do Meio Ambiente aprovar os padrões referidos no "caput" deste artigo, após sua definição pela CETESB, que poderá articular-se com outros organismos técnicos mediante convênios e demais instrumentos de cooperação.

Artigo 14 - O Estado estabelecerá parcerias com entes públicos e privados com o objetivo de capacitar e auxiliar o micro e pequeno empreendedor em projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa.

SEÇÃO XI

Do Licenciamento, Prevenção e Controle de Impactos Ambientais

Artigo 15 - O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de

dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual, a Avaliação Ambiental Estratégica e o Registro Público de Emissões.

§ 1º - A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais.

§ 2º - O Poder Público orientará a sociedade sobre os fins desta lei por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas.

SEÇÃO XII

Do Transporte Sustentável

Artigo 16 - Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e exigências:

- I** - prioridade para o transporte não motorizado de pessoas e para o transporte coletivo sobre o transporte motorizado individual;
- II** - adoção de metas para a implantação de rede metroferroviária, corredores de ônibus, ampliação do serviço de transporte aquaviário urbano e ciclovias para trabalho e lazer, com combinação de modais de transporte;
- III** - adoção de metas para a ampliação da oferta de transporte público, e estímulo ao desenvolvimento, implantação e utilização de meios de transporte menos poluidores;
- IV** - implantação do bilhete único, visando a modicidade tarifária em todas as regiões metropolitanas e regiões afins do Estado com a finalidade de incentivar a utilização do transporte público;
- V** - racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhora da fluidez no tráfego, redução da frequência e intensidade dos congestionamentos;
- VI** - estímulo a entrepostos de veículos de carga e outras opções de troca de modais que permitam a redistribuição capilar de produtos;
- VII** - estímulo à implantação de atividades econômicas geradoras de emprego e serviços públicos em áreas periféricas predominantemente residenciais;
- VIII** - coordenação com a Avaliação Ambiental Estratégica;
- IX** - controle e redução de emissões de veículos novos e em circulação;
- X** - renovação da frota em uso;
- XI** - informação clara e transparente ao consumidor sobre os veículos, no que se refere às emissões atmosféricas de poluentes locais e gases de efeito estufa e ao consumo de combustível;
- XII** - definição de padrões de desempenho ambiental de veículos, estabelecimento de indicadores e rotulagem ambiental;
- XIII** - informação ao público em geral sobre tópicos como:
 - a) poluição do ar e contribuição para o aumento do efeito estufa;
 - b) impactos sobre a saúde humana e meio ambiente;
 - c) efeitos socioeconômicos e sobre a infraestrutura;
 - d) planos de transporte e ações de mobilidade;
- XIV** - prioridade na fiscalização de emissões de poluentes e inspeção veicular;
- XV** - cadastro ambiental de veículos, em conexão com a Inspeção Veicular;
- XVI** - inventário de emissões, parte da Comunicação Estadual;
- XVII** - medidas de emergência e de restrição à circulação de veículos, para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, respeitados os usos essenciais definidos em lei;

- XVIII** - controle de emissões evaporativas em veículos, bem como postos de abastecimento, bases, terminais e estações de transferência de combustíveis;
- XIX** - planejamento e adoção de medidas inibidoras das condutas de trânsito que agravem as condições ambientais;
- XX** - medidas que levem à distribuição da ocupação de vias e rodovias, como o escalonamento de horários de utilização de vias públicas;
- XXI** - combate a medidas e situações que, de qualquer forma, estimulem a permanência de veículos obsoletos e o uso de combustíveis mais poluentes, em termos de emissão de gases de efeito estufa;
- XXII** - cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa e pelo uso de vias terrestres;
- XXIII** - condições para privilegiar modais de transporte mais eficientes e com menor emissão por passageiro ou unidade de carga;
- XXIV** - proteção da cobertura vegetal existente e incremento da arborização pública e de cortinas de vegetação;
- XXV** - racionalização do sistema de transporte, com medidas estruturais e de planejamento, tais como:
- a) desestímulo ao transporte motorizado individual e à demanda de infraestrutura urbana por veículos particulares, por meio, entre outros, da expansão e integração, inclusive tarifária, de outros modais de viagem, tais como o sistema sobre trilhos, o sistema sobre pneus de média capacidade e o sistema aquaviário;
 - b) modais ambientalmente preferíveis para o transporte de pessoas e bens;
 - c) corredores urbanos, anéis viários e outras obras de infraestrutura urbana;
 - d) coordenação de ações em regiões metropolitanas e harmonização de iniciativas municipais;
 - e) outras estratégias adequadas de mobilidade;
 - f) melhoria da comunicação nos sistemas viários e de transporte, com foco na otimização do tráfego, aumento da segurança, diminuição dos impactos ambientais e das condutas abusivas ao trânsito;
- XXVI** - educação ambiental, debates públicos, campanhas de esclarecimento e conscientização;
- XXVII** - adequação da matriz energética, dentre outros instrumentos, por meio de:
- a) melhoria da qualidade dos combustíveis;
 - b) transição para fontes menos impactantes;
 - c) conservação de energia;
 - d) indução ao uso de sistemas eletrificados de transporte coletivo, especialmente em áreas adensadas;
 - e) carona solidária e outras formas de uso compartilhado de transporte individual;
 - f) estímulo a veículos individuais de menor porte, mais eficientes e menos emissores de gases de efeito estufa;
 - g) estabelecimento e acompanhamento de indicadores de desempenho energético e ambiental;
- XXVIII** - fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável;
- XXIX** - revisão das políticas energética e fiscal do Estado para a conservação de energia e o aumento da participação das fontes renováveis na matriz.

SEÇÃO XIII

Do Gerenciamento de Recursos Hídricos, Resíduos e Efluentes

Artigo 17 - A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os

Planos de Bacias Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos devem considerar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas nesta lei.

Artigo 18 - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos e as ações no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos devem contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reuso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nessa ordem.

Artigo 19 - O Estado incentivará a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.

SEÇÃO XIV

Do Planejamento Emergencial contra Catástrofes

Artigo 20 - O Poder Executivo estabelecerá um Plano Estratégico para Ações Emergenciais - PEAEE, para resposta a eventos climáticos extremos que possam gerar situação de calamidade pública em território paulista, notadamente em áreas de vulnerabilidade direta.

SEÇÃO XV

Da Educação, Capacitação e Informação

Artigo 21 - Ao Poder Público incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

I - desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;

II - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;

III - estimular linhas de pesquisa sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e institutos;

IV - integrar às ações de governo os resultados das pesquisas técnico-científicas;

V - fomentar e articular ações em âmbito municipal, oferecendo assistência técnica em tópicos como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões de metano.

SEÇÃO XVI

Dos Instrumentos Econômicos

Artigo 22 - Para os objetivos desta lei, o Poder Executivo deverá:

I - criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a

medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;

III - desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

IV - estimular a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, a fim de que se beneficiem do "Mercado de Carbono", decorrente do Protocolo de Quioto, e de outros mercados similares, por meio de:

a) mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;

b) estímulo a projetos MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade paulista;

c) capacitação de empreendedores de projetos MDL em suas várias etapas;

d) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Comitê Executivo do MDL, no que se refere à adicionalidade e outras matérias;

e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima - CIMGC, e outras entidades oficiais;

f) estímulo à obtenção de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas vantagens competitivas decorrentes da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros.

Artigo 23 - O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Remanescentes Florestais, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

Artigo 24 - Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões (RCEs) de gases de efeito estufa que forem de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

Artigo 25 - Nos termos do artigo 17 desta lei, a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO deverá contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação.

Artigo 26 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição - FECOP, de que trata o artigo 2º da Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, deverá contemplar as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima.

Parágrafo único - Terão prioridade no acesso aos recursos previstos no caput deste artigo:

1 - as regiões mais atingidas por catástrofes naturais relacionadas ao clima;

2 - os municípios com maiores índices de vulnerabilidade a mudanças climáticas;

3 - os setores da economia mais afetados pelas mudanças do clima;

4 - os municípios que aporem contribuições e contrapartidas ao Fundo.

SEÇÃO XVII

Da Articulação e Operacionalização

Artigo 27 - Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta lei, cabendo ao Poder Público e entidades do terceiro setor:

I - desenvolver programas de adaptação às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos que priorizem as populações mais vulneráveis, a fim de facilitar a interação entre a sociedade civil e o Poder Público paulista para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações estaduais e municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;

II - estabelecer mecanismos jurídicos para a proteção da saúde humana e ambiental, de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados com os objetivos desta lei;

III - realizar acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre o Governo Estadual e entidades empresariais privadas;

IV - fortalecer as instâncias de governo ligadas às ações de proteção do sistema climático e capacitar entidades públicas e privadas para fomentar a adesão às ações relacionadas com esta lei;

V - realizar ampla e frequente consulta à sociedade civil, garantindo também a participação constante e ativa nos fóruns e a articulação com outras políticas e programas, nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente considerados, que possam contribuir com a proteção do sistema climático;

VI - incentivar e articular iniciativas de âmbito municipal, cooperando com a esfera federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;

VII - estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não governamentais internacionais e entidades paulistas no campo das mudanças climáticas globais;

VIII - apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações no Estado relacionados às mudanças climáticas;

IX - estimular a participação das entidades paulistas nas Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Protocolo de Quioto;

X - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia paulista;

XI - buscar a integração dos objetivos desta lei com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil;

XII - promover articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar a acessibilidade aos dados e informações produzidos por órgãos públicos, necessários à elaboração dos inventários das emissões de gases de efeito estufa pelos municípios.

XIII - apoiar a Defesa Civil dos municípios;

XIV - priorizar a instalação de serviços públicos em regiões periféricas predominantemente residenciais;

Artigo 28 - Os órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da PEMC.

Parágrafo único - O Programa de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo - PROCLIMA, coordenará as ações estaduais sistemáticas de inventário e acompanhará o monitoramento de vulnerabilidades, implementação de medidas de adaptação e a sistematização de informações sobre as emissões de gases de efeito estufa.

Artigo 29 - O Poder Executivo criará, em prazo não superior a 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, com a finalidade de acompanhar a implantação e fiscalizar a execução da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá caráter consultivo e composição tripartite, sendo integrado por representantes do Governo do Estado, dos municípios e da sociedade civil.

Artigo 30 - A Secretaria de Meio Ambiente fixará as diretrizes para a elaboração da Comunicação Estadual, da Avaliação Ambiental Estratégica e do Registro Público de Emissões.

SEÇÃO XVIII

Das Metas e Prazos

Artigo 31 - O Estado definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:

- I - metas de estabilização ou redução de emissões, individual ou conjuntamente com outras regiões do Brasil e do mundo;
- II - metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;
- III - mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

SEÇÃO XIX

Disposições Finais

Artigo 32 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, deverá finalizar e comunicar, até dezembro de 2010, o inventário das emissões por atividades antrópicas dos gases de efeito estufa que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado.

§ 1º - O Estado terá a meta de redução global de 20% (vinte por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO₂), relativas a 2005, em 2020.

§ 2º - Ao Poder Executivo será facultado, a cada 5 (cinco) anos, fixar metas indicativas intermediárias, globais ou setoriais, antes de 2020.

Artigo 33 - O Governo do Estado, assumindo sua tarefa no enfrentamento do desafio das mudanças climáticas globais, compromete-se, dentro dos seguintes prazos, após a publicação desta lei, a:

- I - elaborar sua Comunicação em até 1 (um) ano;
- II - publicar a metodologia para o Registro Público de Emissões em até 6 (seis) meses;
- III - publicar os resultados do Registro Público de Emissões em até 1 (um) ano;
- IV - definir os critérios para a Avaliação Ambiental Estratégica e o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 6 (seis) meses;
- V - implantar a Avaliação Ambiental Estratégica em até 2 (dois) anos;
- VI - implantar o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 2 (dois) anos;
- VII - elaborar o Plano de Transporte Sustentável em até 1 (um) ano;

VIII - organizar o modelo de licitação pública sustentável em até 1 (um) ano;

IX - elaborar um plano participativo de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, contemplando catástrofes de origem climática, em até 2 (dois) anos;

X - tornar públicas, em até 6 (seis) meses, as informações sobre emissões de gases de efeito estufa e outros poluentes dos veículos automotores homologados pelo Programa Nacional de Controle de Emissões Veiculares - PROCONVE comercializados no Estado, facultada a definição de critério de rotulagem ambiental.

Parágrafo único - O Governo do Estado compromete-se a divulgar dentro do prazo de 3 (três) meses após a publicação desta lei, cronograma com detalhamento das etapas para cumprimento dos prazos dos incisos I a X do "caput" deste artigo.

Artigo 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de novembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Geraldo Alckmin

Secretário de Desenvolvimento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de novembro de 2009.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 55.947, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas,

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

Artigo 2º - A Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC tem por objetivo disciplinar as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 3º - Para os fins deste decreto, consideram-se as definições contidas no artigo 4º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e as seguintes:

I - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II - serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

III - pagamento por serviços ambientais: transação voluntária por meio da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos deste decreto;

IV - proprietários rurais conservacionistas: pessoas físicas ou jurídicas que realizam ações em sua propriedade rural que conservem a diversidade biológica, protejam os recursos hídricos, protejam a paisagem natural e mitiguem os efeitos das mudanças climáticas por meio de recuperação e conservação florestal, manejo sustentável de sistemas de produção agrícola, agroflorestal e silvopastoril.

Artigo 4º - Para cumprimento dos objetivos indicados no artigo 5º, incisos I, II, V, IX, XI e XII, da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, deverão ser observadas providências que permitam:

I - organizar os setores e subsetores pelo seu grau de contribuição e potencial de redução;

II - estimar os resultados de curto, médio e longo prazo nas análises de benefício e custo das ações.

CAPÍTULO I**Do Comitê Gestor**

Artigo 5º - Fica criado o Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças Climáticas, sob a coordenação da Casa Civil, com o objetivo de acompanhar a elaboração e a implementação dos planos e programas instituídos por este decreto.

§ 1º - O Comitê Gestor de que trata o "caput" deste artigo será integrado por 12

(doze) membros, que serão designados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Governador do Estado, mediante indicação dos titulares das seguintes Secretarias de Estado:

1. Casa Civil;
2. Meio Ambiente;
3. Transportes Metropolitanos;
4. Transportes;
5. Gestão Pública;
6. Fazenda;
7. Economia e Planejamento;
8. Desenvolvimento;
9. Agricultura e Abastecimento;
10. Saneamento e Energia;
11. Habitação;
12. Saúde.

§ 2º - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente prestar apoio técnico ao Comitê Gestor.

§ 3º - Os planos e programas instituídos por este decreto deverão ser avaliados e revistos a cada 4 (quatro) anos.

Artigo 6º - O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições:

- I - coordenar as ações para o atendimento às diretrizes da PEMC;
- II - avaliar e monitorar o cumprimento da meta global e as metas setoriais e intermediárias;
- III - acompanhar os resultados dos programas e planos instituídos por este decreto;
- IV - propor ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas medidas de mitigação e de adaptação para mudanças climáticas;
- V - fomentar e articular ações nos diferentes níveis do governo;
- VI - contribuir para a elaboração do Plano Participativo de Adaptação aos Efeitos das Mudanças Climáticas;
- VII - expedir pareceres e recomendações ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas;
- VIII - prestar assessoria técnica ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas.

CAPÍTULO II

Do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas

Artigo 7º - Fica criado o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de acompanhar a implantação e fiscalizar a execução do Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

§ 1º - O Conselho de que trata o "caput" deste artigo terá composição tripartite, com a participação de representantes do Estado, dos municípios e da sociedade civil, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

§ 2º - São objetivos do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas:

1. acompanhar as ações para atendimento das diretrizes da PEMC;
2. divulgar as ações de combate às mudanças climáticas;
3. propor providências para implementar a PEMC;
4. propor medidas de mitigação e de adaptação para mudanças climáticas;
5. verificar o cumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009;
6. apoiar a realização de estudos, pesquisas e ações para implementação da

PEMC;

7. articular ações nos diferentes níveis do governo;
8. acompanhar a proposição e o cumprimento da meta global e das metas setoriais intermediárias;
9. tornar públicas as ações da PEMC;
10. realizar audiências públicas para debate de temas de relevância, isolada ou conjuntamente com outras instituições, quando definido pelo Plenário e/ou pelo Presidente do Conselho;
11. expedir pareceres e recomendações, no âmbito de suas atribuições;
12. elaborar o Plano Participativo de Adaptação aos efeitos das Mudanças Climáticas;
13. conscientizar e mobilizar a sociedade paulista para a discussão sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais, a necessidade da conservação da diversidade biológica do planeta e a promoção da sinergia entre mudanças climáticas e biodiversidade, exercendo o papel de fórum paulista de mudanças climáticas;
14. aprovar seu Regimento Interno.

§ 3º - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas representará o Estado de São Paulo no Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas.

Artigo 8º - Para o cumprimento de suas atribuições, o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Plenário;
- V - Assessoria Técnica;
- VI - Comissões Temáticas.

§ 1º - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas será presidido pelo Governador do Estado ou por pessoa por ele designada.

§ 2º - O Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças Climáticas a que se refere o artigo 5º deste decreto, prestará assessoria técnica ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas.

Artigo 9º - O Presidente do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá as seguintes competências:

- I - representar o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas;
- II - dar posse aos Conselheiros;
- III - presidir as reuniões do Plenário;
- IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V - convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões do Conselho;
- VI - resolver as questões de ordem nas reuniões do Plenário;
- VII - determinar a execução das deliberações do Plenário, por meio do Secretário-Executivo;
- VIII - convocar ou convidar pessoas ou representantes de entidades para participar das reuniões plenárias do Conselho, sem direito a voto;
- IX - suspender a sessão, quando entender conveniente;
- X - apurar as votações e proclamar os resultados;
- XI - convocar audiências públicas para debate de temas ambientais relevantes, quando se fizer necessário;
- XII - propor a criação de Comissões Temáticas em temas relevantes.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas deverá contar com o suporte técnico de todos os órgãos do Governo do Estado de São Paulo, quando

requisitados pelo Presidente, podendo ter acesso às informações sobre mudanças climáticas.

Artigo 10 - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente o exercício da Vice-Presidência e a atuação como Secretaria Executiva, devendo prover o suporte administrativo, financeiro e operacional ao Conselho, como unidade integrante do Gabinete do Secretário.

Parágrafo único - Caberá ao Vice-Presidente presidir o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas nas ausências ou impedimentos do Presidente.

Artigo 11 - A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, com as seguintes atribuições:

I - desempenhar atividades administrativas;

II - propiciar os meios necessários para o adequado funcionamento do Conselho, dando o encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações;

III - compilar dados e informações sobre a temática de mudanças climáticas;

IV - agendar e preparar as reuniões do Plenário;

V - dar suporte às Comissões Temáticas.

Artigo 12 - O Plenário do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas será composto por 42 (quarenta e dois) membros e seus suplentes, na seguinte conformidade:

I - 14 (quatorze) representantes de órgãos e entidades governamentais, sendo:

a) Governador do Estado;

b) o Secretário do Meio Ambiente;

c) o Secretário de Desenvolvimento;

d) o Secretário dos Transportes;

e) o Secretário dos Transportes Metropolitanos;

f) o Secretário de Agricultura e Abastecimento;

g) o Secretário da Saúde;

h) o Secretário da Fazenda;

i) o Secretário de Economia e Planejamento;

j) o Secretário de Saneamento e Energia;

k) o Secretário da Cultura, em rodízio com o Secretário da Educação;

l) o Procurador Geral do Estado;

m) o Diretor Presidente da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

n) o Diretor Presidente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT;

II - 14 (quatorze) representantes municipais sendo:

a) o Prefeito do município sede da Região Metropolitana de São Paulo;

b) o Prefeito do município sede da Região Metropolitana da Baixada Santista;

c) o Prefeito do município sede da Região Metropolitana de Campinas;

d) o Prefeito Municipal eleito por seus pares, no âmbito dos grupos especificados a seguir, por maioria simples de votos, por Comitê de Bacia Hidrográfica:

1. primeiro grupo - Alto Tietê;

2. segundo grupo - Paraíba do Sul e Mantiqueira;

3. terceiro grupo - Litoral Norte e Baixada Santista;

4. quarto grupo - Alto Paranapanema e Ribeira de Iguape;

5. quinto grupo - Médio Paranapanema e Pontal do Paranapanema;

6. sexto grupo - Aguapeí e Peixe e Baixo Tietê;

7. sétimo grupo - Tietê/Batalha e Tietê/Jacaré;

8. oitavo grupo - Turvo/Grande e São José dos Dourados;

9. nono grupo - Sapucaí/Grande e Baixo Pardo/Grande;

10. décimo grupo - Pardo e Mogi-Guaçu;

11. décimo primeiro grupo - Piracicaba/Capivari/Jundiaí e Tietê/Sorocaba.

III - 14 (quatorze) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 1 (um) da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

b) 1 (um) da Federação das Empresas de Transporte de São Paulo - FETCESP;

c) 1 (um) da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIO;

d) 1 (um) da Federação de Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP;

e) 1 (um) da União da Indústria de Cana-de-Açúcar - Única;

f) 1 (um) de universidades públicas paulistas, com rodízio entre Universidade de São Paulo - USP, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;

g) 1 (um) da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;

h) 1 (um) da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE;

i) 1 (um) do Conselho Brasileiro de Construção Sustentável - CBCS;

j) 1 (um) de universidades privadas atuantes no âmbito do Estado de São Paulo;

k) 3 (três) de entidades ambientalistas, com atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente e no combate as mudanças climáticas;

l) 1 (um) de entidade da sociedade civil, com atuação efetiva na temática de padrões de produção e consumo.

§ 1º - Compete aos Conselheiros e seus suplentes:

1. comparecer regularmente às sessões ordinárias e extraordinárias;

2. discutir e votar as matérias da Ordem do Dia, justificando o voto, quando conveniente e, obrigatoriamente, quando divergente;

3. requerer à Presidência quaisquer providências, informações ou esclarecimentos;

4. relatar os processos que lhe forem distribuídos;

5. desempenhar, isoladamente ou em Comissão, atividades que lhes forem atribuídas;

6. apresentar justificativa escrita ou oral de voto divergente para constar da ata ou para ser a ela juntada;

7. comunicar à Presidência a necessidade de eventuais ausências;

8. declarar-se impedido de relatar ou participar do julgamento de qualquer expediente que tramite pelo Conselho, mediante justificativa;

9. convocar seu respectivo suplente nos casos de impossibilidade de comparecimento à sessão, comunicando previamente à Presidência;

10. manter os respectivos suplentes informados das deliberações e orientações do Conselho.

§ 2º - Somente poderão eleger representantes as entidades da sociedade civil constituídas há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil.

§ 3º - Os representantes municipais de cada um dos grupos indicados na alínea "d" do inciso II deste artigo deverão ser Prefeitos Municipais, e perderão seu mandato se deixarem de ser prefeito, caso em que será substituído por quem o substituir como Prefeito e desde que cumpra os seguintes critérios:

1. nos grupos com área de atuação de dois Comitês o suplente deverá ser necessariamente o representante eleito do outro Comitê que compõe o grupo;

2. a cada nova eleição deverão ser alternados os representantes titular e suplente de cada um dos Grupos;

3. os Comitês deverão convocar todos os Prefeitos Municipais da UGRHI para participar da eleição.

§ 4º - Os representantes da sociedade civil listados nas alíneas "a" até "i" do inciso III deste artigo deverão ser indicados por seus respectivos órgãos.

§ 5º - Os representantes da sociedade civil listados nas alíneas "j" até "l" do inciso III deste artigo deverão ser indicados pelo Secretário do Meio Ambiente.

§ 6º - Todos os Conselheiros serão designados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 7º - Os representantes eleitos dos Municípios serão indicados pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 8º - Concluídos os mandatos, os membros do Conselho permanecerão no exercício de suas funções pelo prazo necessário à posse dos novos designados.

§ 9º - No caso de vacância antes do término do mandato de membro do Conselho, far-se-á nova designação para o período restante.

§ 10 - A função de Conselheiro do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante.

Artigo 13 - Caberá às Comissões Temáticas analisar e propor ao Plenário as normas, políticas, planos, programas, projetos e medidas destinadas ao combate às mudanças climáticas, em suas respectivas áreas de abrangência, sendo suas atribuições e funcionamento definidos no ato de criação.

Parágrafo único - As Comissões Temáticas deverão ser criadas por solicitação do Plenário e/ou do Presidente do Conselho.

Artigo 14 - As deliberações do Conselho, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos membros presentes no Plenário não se computando os votos em branco.

Artigo 15 - O Conselho poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto:

I - representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas, cuja participação seja considerada importante em razão da matéria em discussão;

II - pessoas que, por seus conhecimentos ou experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

CAPÍTULO I

Da Comunicação Estadual, da Avaliação Ambiental Estratégica, do Zoneamento Ecológico-Econômico

Artigo 16 - Caberá ao Programa de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo - Proclima, da CETESB, coordenar a elaboração da Comunicação Estadual, com apoio da Secretaria do Meio Ambiente, em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

§ 1º - A Comunicação Estadual deverá ser apresentada previamente em consulta pública, incluindo a Internet, por um período mínimo de 30 (trinta) dias, visando a receber críticas e sugestões de aprimoramento advindas da sociedade civil.

§ 2º - Previamente à sua disponibilização para consulta pública, a Comunicação Estadual deverá ser apresentada ao Comitê Gestor.

Artigo 17 - A Comunicação Estadual, na periodicidade e conformidades previstas no artigo 7º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, no que diz respeito ao disposto em seu inciso III, será elaborada de acordo com as seguintes fases:

I - Fase 1: elaboração no nível setorial sobre referência a planos de ação específicos;

II - Fase 2: consolidação dos planos de ação setoriais.

§ 1º - A coordenação dos trabalhos setoriais ficará a cargo de cada Secretaria de Estado responsável pelo respectivo setor:

1. energético, a Secretaria de Saneamento e Energia;

2. indústrias de transformação e construção, incluindo processos e uso de solventes, a Secretaria de Desenvolvimento;
3. transporte, a Secretaria dos Transportes e Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
4. agropecuária, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
5. resíduos, a Secretaria de Saneamento e Energia.

§ 2º - A consolidação dos trabalhos ficará sob a responsabilidade do Programa de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo - Proclima da CETESB.

§ 3º - Os planos deverão estimar as potenciais reduções de emissão de gases de efeito estufa.

Artigo 18 - A Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com o inciso V do artigo 4º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, é definida como análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico.

Parágrafo único - A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas.

Artigo 19 - As Avaliações Ambientais Estratégicas deverão ser propostas pela Secretaria de Economia e Planejamento em conjunto com a respectiva Secretaria responsável.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente o acompanhamento técnico dos trabalhos, de modo a dar o suporte e as ferramentas necessárias para a elaboração das Avaliações Ambientais Estratégicas, devendo apreciar a versão final.

Artigo 20 - As Avaliações Ambientais Estratégicas deverão atender a princípios consistentes em:

- I - analisar de forma integrada e sistemática as políticas, planos, programas e projetos;
- II - usar a informação mais atualizada disponível;
- III - articular a Administração Direta e Indireta aos três níveis de poder e setor privado;
- IV - ter transparência e contar com a participação da sociedade;
- V - ser contínua;
- VI - ser internalizada em processos decisórios e na formulação de Políticas, Planos e Programas.

Artigo 21 - A elaboração das Avaliações Ambientais Estratégicas deverá:

- I - conter, no mínimo:
 - a) diagnósticos e estudos técnicos;
 - b) indicadores de pressão, de estado e de resposta;
 - c) projeção de cenários e análise de tendências;
 - d) avaliação de riscos e oportunidades;
 - e) avaliação das políticas, planos e programas;
 - f) proposição de indicadores de avaliação e monitoramento;
- II - resultar em:
 - a) recomendações para as políticas, planos e programas, válidos para todo o Estado de São Paulo e para ramos e setores específicos;
 - b) identificação de medidas mitigadoras e compensatórias, no que couber;
 - c) consolidação de um banco de dados georreferenciados com informações

utilizadas e produzidas no estudo;

III - ser apresentada previamente em consulta pública, incluindo a internet, por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Comitê Gestor deverá indicar representantes das respectivas Pastas que o compõe para a elaboração das Avaliações Ambientais Estratégicas.

§ 2º - Previamente à sua disponibilização para consulta pública, cada Avaliação Ambiental Estratégica deverá ser apresentada ao Comitê Gestor.

§ 3º - As Avaliações Ambientais Estratégicas deverão ser aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

Artigo 22 - Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão considerar as recomendações das Avaliações Ambientais Estratégicas quando da elaboração de suas políticas, planos e programas.

§ 1º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão apresentar, anualmente, até a primeira quinzena de fevereiro, os relatórios sobre a aplicação das recomendações das Avaliações Ambientais Estratégicas.

§ 2º - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente consolidar, no Relatório Anual da Qualidade Ambiental definido pela Lei estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, as informações de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 23 - O Zoneamento Ecológico Econômico, como instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável, deverá ser instituído por lei estadual, devendo incluir:

I - definição de metas e diretrizes;

II - sistema de gestão;

III - instrumentos de gerenciamento;

IV - tipologias das zonas e seus respectivos usos;

V - metodologia para proposição de planos de ação e gestão.

§ 1º - Seguindo os critérios definidos nos incisos I a V deste artigo, para cada Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, unidade de planejamento territorial, deverá ser elaborado o Zoneamento Ecológico Econômico, com a definição de zonas, instituído por decreto.

§ 2º - A revisão do Zoneamento Ecológico Econômico de cada UGRHI deverá ser precedida de consulta pública e veiculada por decreto.

§ 3º - O Zoneamento Ecológico-Econômico, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território.

Artigo 24 - A elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico deverá considerar, entre outros:

I - unidades dos sistemas ambientais;

II - potencialidades naturais e fragilidades naturais potenciais;

III - indicação de corredores ecológicos;

IV - uso do solo e articulação regional, em função de tendências de ocupação, dos fluxos econômicos e populacionais, e da localização das infraestruturas;

V - condições de vida da população;

VI - áreas institucionais, como terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira interestadual;

VII - critérios orientadores das atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;

VIII - necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do

subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;
IX - estudos de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;

X - medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais;

XI - planos, programas e projetos das unidades federativas no território.

Artigo 25 - O processo de elaboração e revisão do Zoneamento Ecológico-Econômico deverá observar as seguintes etapas:

I - proposição consolidada pela Secretaria do Meio Ambiente, considerando as propostas de outros órgãos do Poder Público e da sociedade civil;

II - consulta aos Comitês de Bacias Hidrográficas;

III - apreciação pela Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico;

IV - realização de audiências públicas;

V - aprovação pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

VI - edição de decreto estadual.

Artigo 26 - Para fins de referendo dos Zoneamentos Ecológicos Econômicos, o Comitê Gestor deverá exercer as atribuições da Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico.

Artigo 27 - Quando da inexistência do Zoneamento Ecológico-Econômico, este poderá ser precedido pela Avaliação Ambiental Estratégica.

CAPÍTULO III

Da Avaliação da Política Estadual de Mudanças Climáticas e do Registro Público de Emissões

Artigo 28 - Deverão ser apresentados pela Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação deste decreto, os critérios que definem os indicadores de avaliação dos efeitos da aplicação da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Parágrafo único - Os indicadores a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser divulgados no Relatório Anual da Qualidade Ambiental definido pela Lei estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, a partir de 2011.

Artigo 29 - Fica a CETESB responsável para definir, por meio de norma própria, critérios mensuráveis de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como os procedimentos para estímulo à adesão ao Registro Público de Emissões.

Parágrafo único - Poderá o Comitê Gestor propor instrumentos de incentivo econômico para viabilizar o mercado de créditos de carbono.

CAPÍTULO IV

Dos Padrões de Desempenho Ambiental e das Contratações Públicas Sustentáveis

Artigo 30 - A CETESB, ouvido o Comitê Gestor, iniciará a proposição, até dezembro de 2010, de uma lista básica de padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, especialmente de:

I - sistemas de aquecimento e refrigeração;

II - lâmpadas e sistemas de iluminação;

III - veículos automotores;

§ 1º - Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA aprovar os padrões de desempenho ambiental propostos pela CETESB.

§ 2º - Após a definição dos padrões de desempenho ambiental dos produtos comercializados no âmbito do Estado de São Paulo os fabricantes e importadores deverão disponibilizar estas informações, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

§ 3º - Os padrões de desempenho ambiental de produtos, definidos pela CETESB em parceria com o Conselho Estadual do Meio Ambiente, deverão ser adotados gradualmente nas compras públicas, conforme definido pela Secretaria de Gestão Pública e Secretaria da Fazenda, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente e a CETESB, observadas as seguintes diretrizes:

1. garantia de que o produto ou serviço poderá ser ofertado por vários competidores, preservando a competição entre os licitantes;
2. garantia de que a adoção dos padrões de desempenho ambiental de produtos e serviços nas compras públicas não acarretarão despesas adicionais à Administração Pública Estadual.

Artigo 31 - Visando à proposição e o fomento de medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009:

I - passa a ser considerado como critério para a obtenção do Selo de Responsabilidade Socioambiental, instituído pelo Decreto nº 50.170, de 4 de novembro de 2005, a adoção de tecnologias com menor emissão de gases de efeito estufa em relação às tecnologias convencionais;

II - cabe a Secretaria do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Gestão Pública e da Fazenda, a proposição de produtos prioritários a serem adquiridos pela Administração visando a redução de emissões de gases de efeito estufa bem como a exclusão dos produtos com alto potencial de emissão dos referidos gases do Catálogo de Materiais e Serviços - CADMAT/SIAFÍSICO;

III - podem ser adotados os padrões a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Do Licenciamento Ambiental e dos Padrões de Referência de Emissão

Artigo 32 - No processo de licenciamento ambiental de obras, de atividades e de empreendimentos de grande porte ou alto consumo energético, deverão ser observados os efeitos e as consequências às mudanças climáticas.

§ 1º - O licenciamento ambiental poderá estabelecer limites para a emissão de gases de efeito estufa, tendo por base as metas global e setoriais, após estas serem definidas.

§ 2º - Caberá a CETESB, por meio de norma própria, a elaboração e divulgação dos novos procedimentos de licenciamento ambiental, visando ao atendimento das metas global e setoriais, após esta serem definidas, ouvido o Comitê Gestor.

§ 3º - A CETESB poderá definir critérios de compensação de emissões de gases de efeito estufa no processo de licenciamento ambiental, para fins de instituição de mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

§ 4º - Os mecanismos a que alude o parágrafo anterior deverão ser mensuráveis, reportáveis e verificáveis, sem contudo necessariamente estarem vinculados às regras do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto.

§ 5º - O Anexo II deste decreto contém o potencial de efeito estufa para o efeito de

conversões e compensações de emissão.

§ 6º - A compensação de emissões de gases de efeito estufa admitirá abatimentos por projetos e atividades realizados fora dos limites territoriais do Estado de São Paulo, para fins de mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

Artigo 33 - Deverão ser observadas no processo de licenciamento ambiental as recomendações das Avaliações Ambientais Estratégicas aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e dos Zoneamentos Ecológico-Econômicos vigentes.

Parágrafo único - Nestes casos, as obras, atividades e empreendimentos que forem contemplados nas Avaliações Ambientais Estratégicas poderão ser submetidos a procedimentos de licenciamento ambiental simplificados, a serem definidos pela CETESB por norma própria, ouvido o CONSEMA.

Artigo 34 - A CETESB deverá estabelecer, por meio de norma própria, os padrões de referência de emissão de gases de efeito estufa medidos em toneladas de CO₂ equivalente, que deverão ser referendados pelo Comitê Gestor.

CAPÍTULO VI

Dos Planos e Programas

SEÇÃO I

Plano Estadual de Inovação Tecnológica e Clima

Artigo 35 - A Secretaria de Desenvolvimento, juntamente com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP e outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, deverão elaborar o Plano Estadual de Inovação Tecnológica e Clima contendo, no mínimo:

I - diagnóstico da situação atual, incluindo indicadores de desempenho e barreiras para a inovação;

II - mecanismos para integração com o setor empresarial e transferência de tecnologia, assegurada a participação da sociedade civil;

III - mecanismos de inovação tecnológica, principalmente em energia, processos industriais, agropecuária e resíduos;

IV - metas e prazos, bem como programa de monitoramento dos indicadores;

V - mecanismos para promover a competitividade de bens e serviços ambientais paulistas nos mercados interno e externo.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Inovação Tecnológica e Clima deverá ser apresentado ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas até junho de 2011.

SEÇÃO II

Programa Estadual de Construção Civil Sustentável

Artigo 36 - Fica instituído o Programa Estadual de Construção Civil Sustentável, implementado pela Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de implantar, promover e articular ações e diretrizes que visem à inserção de critérios sociais e ambientais, compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, nas obras e nas contratações de serviços de engenharia a serem efetivadas pelo Poder Público, em todas as suas etapas.

Artigo 37 - As ações a serem adotadas para fins de cumprimento do Programa a que se refere o artigo anterior deverão focar os seguintes aspectos:

- I** - projeto e desempenho;
- II** - desenvolvimento urbano;
- III** - eficiência energética;
- IV** - uso racional da água;
- V** - insumos;
- VI** - canteiro de obras;
- VII** - resíduos e efluentes;
- VIII** - cadeia produtiva e responsabilidade social.

Artigo 38 - A elaboração e concepção de projetos para a execução de obras e serviços de engenharia a serem contratados pela Administração devem prever, obrigatoriamente:

- I** - durabilidade e flexibilidade na concepção de espaços e instalações prediais que permitam revitalização futura;
 - II** - melhor desempenho ambiental durante a operação;
 - III** - eficiência energética dos edifícios públicos durante as fases de construção e operação;
 - IV** - acessibilidade e mobilidade;
 - V** - redução do consumo de água e de geração de efluentes;
 - VI** - reuso de água, quando aplicável;
 - VII** - uso racional de recursos naturais no processo construtivo;
 - VIII** - uso de materiais, equipamentos e sistemas construtivos de menor impacto ambiental;
 - IX** - redução dos impactos ocasionados no canteiro de obras e entorno do projeto até a sua desmobilização;
 - X** - redução, reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;
 - XI** - solicitação de atendimento dos mesmos critérios por parte dos fornecedores.
- § 1º** - A Secretaria do Meio Ambiente, por norma própria, deverá divulgar as diretrizes para o atendimento dos incisos I a XI deste artigo, incluindo a definição de indicadores para acompanhamento, até dezembro de 2010.
- § 2º** - As diretrizes para o atendimento dos incisos I a XI deste artigo deverão ser referendadas pelo Comitê Gestor.

SEÇÃO III

Plano Estadual de Energia

Artigo 39 - A Secretaria de Saneamento e Energia, em conjunto com outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, deverá elaborar o Plano Estadual de Energia contendo, no mínimo:

- I** - diagnóstico da situação atual;
- II** - medidas e ações para a ampliação da participação das fontes renováveis na produção de energia primária no Estado;
- III** - medidas e ações para a redução das emissões dos gases de efeito estufa;
- IV** - metas e prazos, bem como programa de monitoramento dos indicadores.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Energia deverá ser apresentado ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas até junho de 2011.

SEÇÃO IV

Plano Estadual de Transporte Sustentável

Artigo 40 - O Transporte Sustentável no âmbito do Estado de São Paulo deverá priorizar investimentos que visem o aumento da participação de transportes ferroviário, hidroviário, ciclovitário e dutoviário em relação ao transporte rodoviário.

Artigo 41 - Fica proibido ao Poder Público realizar leilão de veículos apreendidos, com idade superior a 20 (vinte) anos, que resultem no seu retorno à circulação, devendo estes serem destruídos, reciclados ou leiloados para reaproveitamento da sucata metálica.

Artigo 42 - A Administração Pública Estadual envidará esforços com vista à redução progressiva do consumo de óleo diesel e sua conseqüente substituição por combustíveis mais limpos ou por meio de ações de eficiência, quando da aquisição de novas frotas.

SEÇÃO V

Plano Estratégico para Ações Emergenciais e Mapeamento das Áreas de Risco

Artigo 43 - Fica a Defesa Civil do Estado responsável por elaborar o Plano Estratégico para Ações Emergenciais, com a apresentação de estratégias, mecanismos e instrumentos para sua execução.

Parágrafo único - O Plano a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser apresentado ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas até dezembro de 2010.

Artigo 44 - A Defesa Civil do Estado e a Secretaria do Meio Ambiente, ouvido o Comitê Gestor, deverão elaborar o Mapeamento das Áreas de Risco do Estado de São Paulo.

§ 1º - O Mapa a que se refere o "caput" deste artigo fará parte integrante do Plano Estratégico de Ações Emergenciais e deverá ser atualizado a cada 5 (cinco) anos, bem como as propostas de ação deverão ser apresentados ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas até dezembro de 2011.

§ 2º - Caberá aos municípios colaborarem, por meio da Defesa Civil Municipal, na elaboração do Mapeamento das Áreas de Risco do Estado de São Paulo.

SEÇÃO VI

Programa Educação Ambiental sobre Mudanças Climáticas

Artigo 45 - Fica criado o Programa Educação Ambiental sobre Mudanças Climáticas, junto às Secretarias da Educação e do Meio Ambiente, nos termos do artigo 21 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

§ 1º - Nos parâmetros curriculares das escolas públicas deverão ser abordadas as questões sobre mudanças climáticas e padrões sustentáveis de produção e consumo.

§ 2º - A Secretaria da Educação, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente, deverá definir os temas que serão incorporados nos parâmetros curriculares.

§ 3º - Caberá ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas prestar apoio na disseminação de informações sobre a temática de mudanças climáticas.

SEÇÃO VII

Programas de Incentivo Econômico a Prevenção e Adaptação as Mudanças

Climáticas e de Crédito à Economia Verde

Artigo 46 - Fica criado o Programa de Incentivo Econômico a Prevenção e Adaptação às Mudanças Climáticas, junto à Secretaria da Fazenda.

§ 1º - São objetivos do Programa de Incentivo Econômico a Prevenção e Adaptação às Mudanças Climáticas:

1. analisar a possibilidade de redistribuir a carga tributária incidente sobre os produtos e serviços carbonointensivos e sobre suas alternativas eficientes;
2. analisar a viabilidade da concessão de subsídios e instituição de fundos rotativos para equipamentos com maior eficiência energética e menores emissões de carbono, bem como sistemas de produção de energia com fontes renováveis;
3. analisar a adoção de incentivos para a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbica de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009;
4. analisar a utilização de outros instrumentos econômicos com vistas a estimular novos padrões de produção e consumo no Estado de São Paulo.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda, levando em consideração os objetivos da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, elaborará, em até 1 (um) ano, as análises a que se refere o § 1º deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, se necessário.

Artigo 47 - Fica instituído o Programa de Crédito à Economia Verde, com o objetivo de oferecer linhas de crédito aos entes privados para implementação de ações que visem a redução da emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único - A Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., será o Agente Financeiro e o Executor do Programa, devendo:

1. divulgar a forma de apresentação dos pleitos dos entes privados;
2. definir as condições financeiras e operacionais para acesso aos recursos do Programa, sendo que a efetiva contratação do financiamento observará todos os requisitos legais e normativos exigidos para a realização de operações de crédito com o setor público.

Artigo 48 - Nos termos do artigo 17 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO deverá contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação.

Artigo 49 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição - FECOP, deverá contemplar as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima, conforme definido no artigo 26 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

Artigo 50 - Dentre as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima serão prioritariamente financiados pelo FECOP:

- I - o aproveitamento energético de resíduos;
- II - a melhoria dos prédios públicos;
- III - a redução da emissão da frota pública;
- IV - a recuperação florestal.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, por norma própria, definir demais ações e planos financiados pelo FECOP para fins de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima, desde que aprovado pelo Conselho de Orientação

SEÇÃO VIII

Programa de Remanescentes Florestais

Artigo 51 - Fica instituído, nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, o Programa de Remanescentes Florestais, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

Artigo 52 - O Programa de Remanescentes Florestais tem como objetivos específicos:

I - contribuir para a mitigação das mudanças climáticas globais, fomentando projetos de restauração de vegetação nativa e de reflorestamento, voltados a promover a absorção e fixação de carbono;

II - contribuir para a conservação da biodiversidade por meio da proteção de remanescentes de florestas e outras formas de vegetação nativa e do apoio à formação de corredores, especialmente por meio da recuperação de matas ciliares;

III - fomentar a ampliação da cobertura natural, especialmente nas regiões com baixos índices de vegetação nativa;

IV - identificar áreas prioritárias para a recuperação florestal visando a orientar a instituição de reservas legais, a implantação de projetos florestais para seqüestro de carbono e a adoção de sistemas de produção que favoreçam a conservação da biodiversidade e da água;

V - apoiar a restauração de paisagens fragmentadas, fomentando ações que levem ao incremento da conectividade entre remanescentes de vegetação nativa e entre estes e áreas protegidas;

VI - fomentar a implantação de projetos de reflorestamento com espécies nativas para exploração comercial sustentável e de sistemas agroflorestais e silvopastoris;

VII - contribuir para a redução dos processos de erosão e assoreamento dos corpos hídricos, visando à melhoria da qualidade e quantidade de água;

VIII - contribuir para a redução da pobreza na zona rural, por meio da remuneração pelos serviços ambientais providos pelas florestas nativas e pela capacitação e geração de trabalho e renda associada ao reflorestamento;

IX - promover ações visando a criação de mecanismo financeiro de liquidez capaz de antecipar o retorno dos investimentos feitos no plantio de essências florestais nativas com potencial de exploração econômica;

X - instituir mecanismos para o cadastramento e monitoramento de florestas e demais formas de vegetação nativa;

XI - promover a integração interinstitucional visando ao planejamento e implementação de ações coordenadas pelos órgãos estaduais, municípios, organizações não governamentais e iniciativa privada objetivando a proteção e recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa.

Artigo 53 - O Programa de Remanescentes Florestais será coordenado pela Secretaria do Meio Ambiente e implementado por suas unidades, com a participação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da Fundação Florestal, do Comando de Policiamento Ambiental, da Polícia Militar, da Secretaria da Segurança Pública, e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 54 - A Secretaria do Meio Ambiente atualizará e divulgará, a cada três anos, o Inventário Florestal da Vegetação Natural do Estado de São Paulo, com o índice

de cobertura vegetal nativa e dos remanescentes florestais, destacando as diferentes fitofisionomias da vegetação nativa com informações discriminadas por UGRHI e por município.

Parágrafo único - O Inventário Florestal da Vegetação Natural do Estado de São Paulo deverá ser disponibilizado a todos os interessados no sítio eletrônico da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 55 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, o Cadastro de Remanescentes Florestais do Estado de São Paulo com o objetivo de integrar e unificar os bancos de dados e as informações, dentre elas:

- I - remanescentes de vegetação nativa identificados no Inventário Florestal submetidos a monitoramento periódico;
- II - áreas ciliares e nascentes delimitadas e protegidas por seus proprietários;
- III - áreas ciliares e outras áreas de preservação permanente em processo de recuperação mediante plantio de mudas de espécies nativas e/ou condução da regeneração natural;
- IV - áreas disponíveis para recuperação por meio de plantios compensatórios ou voluntários;
- V - reservas legais regularizadas;
- VI - áreas disponíveis para compensação de Reservas Legais;
- VII - projetos de reflorestamento com espécies nativas implantados para sequestro de carbono;
- VIII - viveiros produtores de mudas de espécies nativas.

Artigo 56 - A Secretaria do Meio Ambiente incentivará a restauração de florestas e demais formas de vegetação nativas, por meio das seguintes medidas:

- I - divulgação de técnicas e definição de critérios e diretrizes para restauração;
- II - elaboração de orientações para restauração de formações específicas como cerrado, restinga, campos de altitude, entre outros;
- III - fomento à recuperação de matas ciliares e nascentes;
- IV - divulgação de áreas prioritárias para promover o estabelecimento de corredores ecológicos e ampliar a permeabilidade da paisagem, como estratégia de restauração;
- V - definição de critérios de monitoramento para projetos de restauração;
- VI - fomento ao uso da chave de decisão e outras ferramentas utilizadas para realização de diagnóstico de áreas a serem recuperadas;
- VII - apoio técnico a projetos regionais e integrados;
- VIII - acesso ao banco da biodiversidade.

§ 1º - No processo de restauração, deverão ser considerados tanto os componentes de fauna quanto de flora, prevendo a utilização das diferentes formas de vida das espécies vegetais, com ênfase nas espécies zoocóricas, assim como o controle de espécies exóticas invasoras.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente disponibilizará, por meio do seu portal eletrônico e outros meios, lista de espécies vegetais nativas de ocorrência regional, atualizada a cada 2 (dois) anos, com informações para orientar a elaboração de projetos de restauração ecológica e reflorestamento, tais como: formação vegetal, região de ocorrência, classe sucessional, síndrome de dispersão e categoria de ameaça das espécies.

Artigo 57 - A Secretaria do Meio Ambiente incentivará o manejo de remanescentes florestais visando à conservação da biodiversidade e à integridade dos ecossistemas por meio das seguintes medidas:

- I - minimização dos efeitos de borda;
- II - controle de espécies exóticas invasoras;

- III** - controle de espécies-problema;
- IV** - enriquecimento com espécies vegetais nativas zoocóricas;
- V** - reintrodução de fauna, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico;
- VI** - proteção contra incêndios;
- VII** - condução da regeneração natural;
- VIII** - conexão de remanescentes florestais.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente fomentará a realização de estudos para elaboração de Planos de Manejo para Proteção de Remanescentes Florestais em áreas públicas e privadas.

Artigo 58 - A Secretaria do Meio Ambiente, com o apoio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, indicará áreas prioritárias para reflorestamento com espécies nativas para fins de proteção e produção, com base nos seguintes critérios:

- I** - importância para o incremento da conectividade entre remanescentes de vegetação nativa, visando a formação de corredores de biodiversidade;
- II** - importância para a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- III** - presença de Unidades de Conservação de Proteção Integral, incluindo suas Zonas de Amortecimento, e de Uso Sustentável;
- IV** - classe da capacidade de uso das terras;
- V** - potencial de sequestro de carbono em reflorestamentos;
- VI** - índices de cobertura natural observados nas bacias hidrográficas.

Parágrafo único - Para o atendimento ao "caput" deste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, divulgará:

1. mapas de áreas prioritárias para reflorestamento por Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs;
2. lista de espécies florestais de ocorrência regional, atualizada no mínimo anualmente, com informações para orientar a elaboração de projetos de restauração e reflorestamento, tais como: área de ocorrência, formação vegetal, grupo sucessional, síndrome de dispersão e categoria de ameaça das espécies.

Artigo 59 - A Secretaria do Meio Ambiente, com o apoio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, definirá critérios e requisitos para o licenciamento, bem como fornecerá orientação técnica para a exploração econômica de florestas nativas em Reservas Legais, Áreas de Preservação Permanente em pequenas propriedades exploradas por agricultor familiar e em áreas agrícolas e florestais, contemplando:

- I** - o plantio de espécies nativas para a exploração de produtos madeireiros e não madeireiros;
- II** - a exploração econômica de florestas nativas implantadas;
- III** - a implantação e exploração de Sistemas Agroflorestais e Sistemas Integrados Floresta-Lavoura-Pecuária;
- IV** - o fomento a sistemas de manejo de culturas e plantações florestais que favoreçam o desenvolvimento de vegetação nativa em sub-bosque, sem prejuízo da colheita da produção ou do corte da floresta plantada.

Parágrafo único - Para o atendimento ao "caput" deste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente disponibilizará, através do seu portal eletrônico e outros meios, informações sobre modelos e alternativas técnicas para orientar o plantio de espécies nativas visando a exploração econômica de produtos madeireiros e não madeireiros.

Artigo 60 - A Secretaria do Meio Ambiente, com o apoio do Comando de

Policiamento Ambiental, da Polícia Militar, da Secretaria da Segurança Pública, e da CETESB instituirá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Plano de Fiscalização Integrada dos Remanescentes Florestais que deverá priorizar as seguintes situações:

- I** - áreas ciliares e áreas de proteção de nascentes;
- II** - remanescentes de vegetação nativa existentes em áreas de alta importância para a conservação da biodiversidade;
- III** - zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
- IV** - unidades de Conservação de Usos Sustentável;
- V** - Reservas Legais averbadas;
- VI** - projetos de reflorestamento e recuperação implantados como condicionantes para a expedição de licenças e autorizações pelos órgãos do SEAQUA;
- VII** - áreas autuadas em decorrência de infrações à legislação ambiental.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente divulgará relatórios anuais com as informações sobre fiscalização ambiental dos remanescentes florestais.

Artigo 61 - Os remanescentes de vegetação em áreas urbanas poderão ser contemplados em projetos e ações desenvolvidos pelos órgãos da administração estadual, especialmente no que se refere a:

- I** - apoio técnico para definição de ações de manejo e proteção de remanescentes;
- II** - apoio técnico a projetos de ampliação das áreas verdes urbanas, considerando a importância da vegetação para a mitigação de ilhas de calor, permeabilidade do solo e apoio à conservação da biodiversidade;
- III** - inclusão de áreas verdes implantadas no âmbito do Programa Permanente de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas instituído pela Lei estadual nº 13.580, de 24 de julho de 2009, para fins de monitoramento de estoques de carbono.

Artigo 62 - A Secretaria do Meio Ambiente definirá, por resolução, precedida de consulta pública e ouvido o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, os requisitos técnicos a serem observados em projetos florestais destinados a sequestrar carbono atmosférico ou conservar estoques de biomassa florestal no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, contemplando:

- I** - critérios para elaboração de projetos, tais como: linha de base, elegibilidade, adicionalidade e fuga, dentre outros;
- II** - salvaguardas socioambientais;
- III** - sistemas de monitoramento, validação e verificação de projetos.

Artigo 63 - Fica instituído o Pagamento por Serviços Ambientais a Projetos de proprietários rurais, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, com o objetivo de incentivar a preservação e recuperação de florestas nativas.

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente definirá, por meio de norma própria, os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, observando os seguintes dispositivos:

1. os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais poderão incluir as seguintes ações:

- a)** conservação de remanescentes florestais;
- b)** recuperação de matas ciliares e implantação de vegetação nativa para a proteção de nascentes;
- c)** plantio de mudas de espécies nativas e/ou execução de práticas que favoreçam a regeneração natural para a formação de corredores de biodiversidade;
- d)** reflorestamentos com espécies nativas ou com espécies nativas consorciadas com espécies exóticas para exploração sustentável de produtos madeireiros e não

madeireiros;

e) implantação de sistemas agroflorestais e silvopastoris que contemplem o plantio de, no mínimo, 50 indivíduos de espécies arbóreas nativas por hectare;

f) implantação de florestas comerciais em áreas contíguas aos remanescentes de vegetação nativa para a minimização de efeito de borda;

g) manejo de remanescentes florestais para controle de espécies competidoras, especialmente espécies exóticas invasoras;

2. os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais observarão os princípios, diretrizes e critérios estabelecidos na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e neste decreto e deverão definir:

a) tipos e características dos serviços ambientais que contemplarão;

b) áreas prioritárias para a execução do projeto;

c) critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;

d) critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;

e) critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;

f) prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos;

3. a Secretaria do Meio Ambiente definirá as áreas prioritárias para a implantação de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais considerando os seguintes critérios:

a) áreas prioritárias para o incremento da conectividade entre remanescentes de vegetação nativa;

b) áreas situadas a montante de mananciais de abastecimento público;

c) áreas indicadas como prioritárias para proteção ou recuperação em Plano de Bacia Hidrográfica ou Plano Diretor de Reflorestamento da Bacia;

d) áreas destinadas à conservação ambiental em planos diretores, leis de uso do solo ou planos municipais;

e) áreas com maior potencial para o seqüestro de carbono;

4. a participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais, nos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais estará condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõe a legislação ambiental;

5. os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

6. a adesão aos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus à remuneração.

§ 2º - A participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais, nos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais estará condicionada à comprovação da inexistência de qualquer pendência do participante no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual.

Artigo 64 - As operações financeiras destinadas ao financiamento de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, serão efetuadas pelo Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP.

Parágrafo único - A liberação de recursos do FECOP para Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais está condicionada à disponibilidade de recursos no Fundo, ao parecer favorável do seu Conselho de Orientação, através da Secretaria Executiva, e ao atendimento, pelos tomadores, dos requisitos previstos nas normas que regem o FECOP.

Artigo 65 - Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas, não podendo exceder a 100 UFESP's por hectare por ano e 5.000 UFESP's por participante por ano.

Artigo 66 - Fica o Secretário do Meio Ambiente autorizado a firmar convênios com Municípios para apoiar projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º - A assinatura do convênio com municípios fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

1. existência de lei municipal que autorize o poder público a realizar pagamentos por serviços ambientais a proprietários rurais, considerada satisfatória pela Secretaria do Meio Ambiente;
2. existência de Conselho Municipal de Meio Ambiente com a participação de representantes da sociedade civil;
3. existência, em seus quadros funcionais, de profissionais para a realização das atividades de assistência técnica e monitoramento das ações decorrentes do projeto.

§ 2º - Os convênios deverão ser formalizados segundo a minuta padrão constante no Anexo I deste decreto, acompanhada do Plano de Trabalho, e a instrução dos processos deverá compreender a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente e a observância do disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, e alterações posteriores.

§ 3º - Os municípios conveniados poderão solicitar recursos financeiros, sob a forma de crédito não reembolsável, do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, para a execução de projetos de pagamento por serviços ambientais.

Artigo 67 - Fica acrescentado ao artigo 10 do Decreto nº 46.842, de 19 de junho de 2002, alterado pelo Decreto nº 54.653, de 6 de agosto de 2009, o inciso IX com a seguinte redação:

"IX - implantação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais no âmbito do Programa de Remanescentes Florestais de que trata a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC".

CAPÍTULO VII

Do gerenciamento de Recursos Hídricos

Artigo 68 - A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos devem considerar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009.

Parágrafo único - Caberá aos Comitês de Bacias Hidrográficas:

1. o acompanhamento dos indicadores sobre qualidade e quantidade dos recursos hídricos, incorporados em seus planos de bacias, visando seu adequado gerenciamento no âmbito da Política Estadual de Mudanças Climáticas;
2. o acompanhamento da elaboração das Avaliações Ambientais Estratégicas e do Zoneamento Ecológico-Econômico.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Artigo 69 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, deverá finalizar e comunicar, até novembro de 2010, o inventário das emissões por atividades antrópicas dos gases de efeito estufa que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado.

Artigo 70 - Caberá ao Comitê Gestor, ouvida a CETESB, após a elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, a proposição de metas setoriais e intermediárias, devendo estas serem fixadas até abril de 2011, mediante decreto.

§ 1º - A proposição de metas setoriais deverá ser apresentada ao Conselho Estadual de Mudanças Climáticas e em consulta pública, incluindo a Internet, por no mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As metas setoriais e intermediárias deverão orientar investimentos públicos, outros instrumentos econômicos, planos de desenvolvimento e ações de licenciamento ambiental.

Artigo 71 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 49.369, de 11 de fevereiro de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 2010

ALBERTO GOLDMAN

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Luciano Santos Tavares de Almeida

Secretário de Desenvolvimento

Angelo Andrea Matarazzo

Secretário da Cultura

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Lair Alberto Soares Krähenbühl

Secretário da Habitação

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

Ricardo Dias Leme

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Luiz Carlos Delben Leite

Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
José Luiz Portella Pereira
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Pedro Rubez Jeha
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
José Benedito Pereira Fernandes
Secretário de Esporte, Lazer e Turismo
Bruno Caetano Raimundo
Secretário de Comunicação
Almino Monteiro Álvares Affonso
Secretário de Relações Institucionais
Marcos Antonio Monteiro
Secretário de Gestão Pública
Carlos Alberto Vogt
Secretário de Ensino Superior
Linamara Rizzo Battistella
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Luiz Antonio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 24 de junho de 2010.

Anexo I

a que se refere o § 2º do artigo 66 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, e o Município de _____, objetivando a implantação de Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais instituído pela Política Estadual de Mudanças Climáticas

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pelo seu Titular, _____, R.G. _____, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº _____, de _____ de 2010, e o Município de _____, doravante denominado MUNICÍPIO, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, _____, R.G. _____, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº _____, de _____ de _____, celebram o presente Convênio, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a conjugação de esforços para a implantação, no MUNICÍPIO, de Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais inserido no Programa de Remanescentes Florestais, que integra a Política Estadual de Mudanças Climáticas, objeto da Lei estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009,

instituído pelo Decreto nº , de de de 2010, conforme Plano de Trabalho que faz parte integrante do presente.

Parágrafo único - O Plano de Trabalho referido no "caput" poderá ser alterado, mediante consenso dos partícipes e autorização do Secretário do Meio Ambiente, desde que não implique em alteração do objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Partícipes

Constituem obrigações dos partícipes:

I - da SECRETARIA:

- a) designar servidores para a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho constante deste Convênio, bem como custear, quando for o caso, as despesas de seus servidores com deslocamentos, hospedagem e alimentação;
- b) prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subseqüentes, recursos para o atendimento às despesas decorrentes deste Convênio;
- c) garantir apoio técnico, treinamento e reciclagem periódicos a todas as ações que vierem a ser desenvolvidas em função do Plano de Trabalho;
- d) elaborar normas técnicas e instruções operacionais necessárias à execução do Plano de Trabalho;
- e) fiscalizar e supervisionar a execução, inclusive quanto à qualidade, das atividades previstas no Plano de Trabalho;
- f) designar um representante para acompanhar a execução deste Convênio;

II - do MUNICÍPIO:

- a) designar servidores de seu Quadro para a execução das atividades decorrentes do Plano de Trabalho, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, respondendo pelos encargos trabalhistas, previdenciários e demais;
- b) disponibilizar bens, materiais e equipamentos, bem como apoio logístico para a execução das ações previstas no Plano de Trabalho, conforme disponibilidade;
- c) treinar os servidores em conjunto com a SECRETARIA, em conformidade com o Plano de Trabalho;
- d) aplicar, na forma estabelecida no Plano de Trabalho, os recursos estaduais e municipais alocados para execução deste Convênio;
- e) prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subseqüentes, recursos necessários para o atendimento às despesas decorrentes deste Convênio;
- f) elaborar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas e dos resultados obtidos;
- g) designar um representante para acompanhar a execução deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Execução

O Convênio será executado em estrita obediência ao Plano de Trabalho que faz parte integrante do ajuste, bem como das normas operativas aprovadas pelo Secretário do Meio Ambiente.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos

As atividades serão realizadas com recursos dos partícipes, não havendo repasse de recursos financeiros, ressalvado o disposto no § 1º desta cláusula.

§ 1º - O Município poderá pleitear recursos financeiros, sob a forma de crédito não reembolsável, do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP para a execução de atividades previstas no Plano de Trabalho.

§ 2º - A liberação de recursos do FECOP para projetos de PSA está condicionada à disponibilidade de recursos no Fundo, ao parecer favorável do seu Conselho de Orientação, através da Secretaria Executiva, e ao atendimento dos requisitos previstos nas normas que regem o FECOP.

§ 3º - Aprovada a liberação de recursos do FECOP e atendidos os requisitos pertinentes, o Município firmará junto à CETESB e ao Banco Nossa Caixa o competente INSTRUMENTO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO REEMBOLSÁVEL AO AMPARO DE RECURSOS DO FECOP - FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO, conforme modelo adotado para o FECOP observando integralmente as cláusulas contratuais definidas no instrumento.

CLÁUSULA QUINTA **Da Vigência**

O presente Convênio terá vigência de 2 (dois) anos a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos de 12 (doze) meses, mediante justificativa e lavratura de termos aditivos, observado o limite de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SEXTA **Da Denúncia e Da Rescisão**

Este Convênio poderá ser denunciado, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes ou qualquer um deles, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e será rescindido por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal.

CLÁUSULA SÉTIMA **Da Publicação**

O presente Convênio será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA OITAVA **Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas oriundas deste Convênio e que não forem resolvidas de comum acordo entre os partícipes.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas que também subscrevem.

São Paulo, de de 2010

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

pelo CONVENIENTE

Testemunhas:

1. _____

2. _____

Nome:

Nome:

R.G:

R.G.:

CPF:

CPF

Anexo II

a que se refere o § 5º do artigo 32 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010

Gases de efeito estufa

Tabela 1. Fórmulas químicas, nomes comuns e potencial de efeito estufa dos gases que devem ser informados no Registro Público de Emissões

Fórmula	Nome Comum	Potencial de aquecimento global (GWP)
CO ₂	Dióxido de Carbono	1
CH ₄	Metano	21
N ₂ O	Óxido Nitroso	310
SF ₆	Hexafluoreto de Enxofre	23900
Hidrofluorocarbonos (HFCs)		
CHF ₃	HFC-23	11700
CH ₂ F ₂	HFC-32	650
CH ₃ F	HFC-41	150*
C ₅ H ₂ F ₁₀	HFC-43-10mee	1300*
C ₂ H ₅ F	HFC-125	2800
C ₂ H ₂ F ₄	HFC-134	1000
C ₂ H ₂ F ₄	HFC-134a	1300
C ₂ H ₃ F ₃	HFC-143	300
C ₂ H ₃ F ₃	HFC-143a	3800
C ₂ H ₄ F ₂	HFC-152	43*
C ₂ H ₄ F ₂	HFC-152a	140
C ₂ H ₅ F	HFC-161	12*
C ₃ H ₇ F	HFC-227ea	2900
C ₃ H ₂ F ₆	HFC-236cb	1300*
C ₃ H ₂ F ₆	HFC-236ea	1200*
C ₃ H ₂ F ₆	HFC-236fa	6300
C ₃ H ₃ F ₅	HFC-245ca	560
C ₃ H ₃ F ₅	HFC-245fa	950*
C ₄ H ₅ F ₅	HFC-365mfc	890*
Perfluorocarbonos (PFCs))		
CF ₄	PFC-14 Perfluorometano	6500
C ₂ F ₆	PFC-116 Perfluoroetano	9200
C ₃ F ₈	PFC-218 Perfluoropropano	7000
C ₄ F ₁₀	Perfluorobutano	7000
c-C ₄ F ₈	Perfluorociclobutano	8700
C ₅ F ₁₂	Perfluoropentano	7500
C ₆ F ₁₄	Perfluorohexano	7400

Tabela 2. Gases de efeito estufa, de informação opcional no Registro Público de Emissões e seus respectivos potenciais de aquecimento global (GWP) Composto Químico GWP

R-401A	18
R-401B	15
R-401C	21
R-402A	1680
R-402B	1064
R-403A	1400
R-403B	2730
R-404A	3260
R-406A	0
R-407A	1770
R-407B	2285
R-407C	1526
R-407D	1428
R-407E	1363
R-408A	1944
R-409A	0
R-409B	0
R-410A	1725
R-410B	1833
R-411A	15

R-411B	4
R-412A	350
R-413A	1774
R-414A	0
R-414B	0
R-415A	25
R-415B	105
R-416A	767
R-417ª	1955
R-418ª	4
R-419ª	2403
R-420ª	1144
R-500	37
R-501	0
R-502	0
R-503	4692
R-504	313
R-505	0
R-506	0
R-507 ou R-507A	3300
R-508ª	10175
R-508B	10350
R-509 ou R-509A	3920
CFC-11	
CFC-12	
CFC -113	
CFC -114	
CFC -115	
HCFC - 22	
HCFC - 123	
HCFC - 124	
HCFC - 141b	
HCFC - 142b	
HCFC - 225ca	
HCFC - 225cb	

PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL – CICLO 2015

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO

A seguir estão relacionados os critérios para avaliação das 10 (dez) Diretivas Ambientais:



NOTAS

ESGOTO TRATADO (ET)
CRITÉRIOS APLICADOS PARA AVALIAÇÃO

10	0-8		ICTEM - Indicador de Coleta e Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município, a ser calculado e informado pela CETESB	
			OU	
			75%	ICTEM tradicional
	* ICTEM AJUSTADO aos Municípios do litoral com emissário submarino		25%	Proporção da população urbana atendida pelo descarte de efluentes domésticos no emissário
	0,5		Histórico do Indicador de Coleta e Tratabilidade de Esgoto da População Urbana do Município no quinquênio 2010 a 2014 (ET1)	
1,5 ou 0,75	1,5	Automonitoramento na ETE Procedimento para coleta e análise das amostras: Agência Ambiental da CETESB; ou Concessionária; ou Laboratório Intervalo mínimo entre as avaliações: 3 meses(ET2)	0,75	Monitoramentos/Acompanhamentos do desempenho da(s) ETE(s) (1ª avaliação do ciclo 2015) (ET2a)
			0,75	Monitoramentos/Acompanhamentos do desempenho da(s) ETE(s) (2ª avaliação do ciclo 2015) (ET2b)
	0,75	Se o Município possuir ETE em teste de operação ou em construção, apresentar documentos comprobatórios (ET3)		



NOTAS		RESÍDUOS SÓLIDOS (RS) CRITÉRIOS APLICADOS PARA AVALIAÇÃO - 2015		
10	0-4	Aplicação do IQR - Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos , a ser calculado e informado pela CETESB.		
	1	Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) , de acordo com a Política Estadual de Resíduos Sólidos (RS1)		
	0,5	Plano Municipal de Resíduos da Construção Civil (PMGRCC) , que atenda ao disposto nos incisos do art. 6º da Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações (RS2)		
	1	Estrutura de coleta seletiva de resíduos sólidos reutilizáveis/recicláveis/compostáveis (preenchimento de formulário, a ser fornecido, contendo informações que identifiquem e comprovem a existência de estrutura municipal de coleta seletiva de resíduos sólidos, existente no ciclo 2015 do PMVA) (RS3)		
	0,5	Preenchimento de questionário referente ao Índice de Qualidade da gestão de Resíduos Sólidos 2015 (RS4)		
	1	Automonitoramento semestral da destinação final de resíduos , realizado por técnico da prefeitura Intervalo mínimo entre as avaliações: 3 meses (RS5)	0,5	(1ª avaliação do ciclo 2015) (RS5a)
			0,5	(2ª avaliação do ciclo 2015) (RS5b)
	1	Parcerias formais entre a prefeitura e setores produtivos para coleta e destinação adequada de resíduos sujeitos a logística reversa e/ou ações de responsabilidade pós-consumo (RS6)		
	1	Ações ou iniciativas intermunicipais para gestão de resíduos sólidos (RS7)		

NOTAS		BIODIVERSIDADE (BIO) CRITÉRIOS APLICADOS PARA AVALIAÇÃO			
10	4	Ações relacionadas ao incentivo e ajuda ao proprietário rural para o Cadastro no SiCAR-SP (BIO1)	1,5	Participação no treinamento sobre o SICAR-SP e a Regularização Ambiental de imóveis rurais, oferecido pela SMA (BIO1a)	
			1	Ação(ões) para divulgação do Cadastro Ambiental Rural no município (BIO1b)	
			1 ou 1,5	25% dos imóveis rurais ≤ 4 módulos fiscais no município inscritas no SiCAR-SP (BIO1c) OU 30% dos imóveis rurais ≤ 4 módulos fiscais no município inscritas no SiCAR-SP (BIO1c)	
	2	1	Comprovação de existência de Lei Municipal que institua o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (BIO2a)		
		1	Capacitação sobre o tema "Pagamento por Serviços Ambientais", promovida pelo PMVA (BIO2b)		
	3	Comprovação da existência e operação de empreendimento(s) de fauna silvestre público(s) Municipal(ais) nas categorias Jardim Zoológico ou Mantenedor de Fauna Silvestre; ou que atuem na recepção, reabilitação e destinação de fauna nas categorias Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) ou Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) ou que atuem na soltura de animais triados e reabilitados na Categoria Área de Soltura e Monitoramento de Fauna (ASM) (BIO3) OU			
		1,5	Parceria/convênio, envolvendo repasse de recursos técnicos ou financeiros, entre o Poder Público Municipal e o empreendimento de fauna público ou privado, em operação no município ou em município próximo, que atue em atividades de conservação à fauna silvestre (BIO3a)		
		1	Levantamento da fauna exótica invasora e da fauna sinantrópica nociva no município (BIO3b)		
		0,5	Capacitação sobre o tema "Gestão de Fauna Silvestre", promovida pelo PMVA (BIO3c)		
	1	Capacitação sobre o tema "Restauração Ecológica", promovida pelo PMVA ou apresentação de certificado de participação em curso/simpósio ou similar que tenha abordado o tema(BIO4)			

NOTAS		ARBORIZAÇÃO URBANA (AU) CRITÉRIOS APLICADOS PARA AVALIAÇÃO
10	2	Comprovação da existência de Lei contendo a obrigatoriedade de implementar arborização urbana em novos parcelamentos do solo, as expensas do empreendedor, contendo, no mínimo, os seguintes critérios técnicos: responsável técnico pelo projeto de arborização urbana, garantia de implantação e conservação do projeto, período de manutenção das mudas plantadas, porte, DAP, nº de espécies, fiação (implantada na face que recebe o sol da manhã - faces sul e/ou leste), avaliação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e fiação aérea compacta ou subterrânea. (AU1)
	2,5 ou 1,5	Plano de Arborização Urbana, levando em conta a área urbana total do Município, com a identificação do responsável técnico pela gestão. Componentes do Plano: diagnóstico contendo, no mínimo, proporcionalidade de projeção de copa total no perímetro urbano, frequências de espécies (0,5 ponto); critérios para implantação (0,5 ponto), cronogramas de plantios (0,5 ponto), áreas prioritárias (0,5 ponto), definição de manejo de podas e remoções (0,5 ponto) (AU2)
		OU Plano de Arborização Urbana, levando em conta uma parte da área urbana carente de arborização, com a identificação do responsável técnico pela gestão. Componentes do Plano: diagnóstico contendo, no mínimo, proporcionalidade de projeção de copa total no perímetro urbano, frequências de espécies (0,5 ponto); critérios para implantação (0,25 ponto), cronogramas de plantios (0,25 ponto), áreas prioritárias (0,25 ponto), definição de manejo de podas e remoções (0,25 ponto) (AU2)
	1,5	Piloto de Arborização Urbana , caracterizado pela instalação, no ciclo 2015, em pelo menos 100m de via pública, nos dois calçamentos , em área viária carente de arborização. Nesse critério, a pontuação será concedida a partir da verificação da presença, no mínimo , dos seguintes elementos: mudas cuja primeira ramificação esteja acima de 1,80m e calçada verde ou ecológica (AU3)
	0-3	Proporcionalidade à projeção de copa total no perímetro urbano (áreas públicas e particulares), tomando como referência a meta bianual de 15% da área urbana, excetuando as árvores utilizadas para reflorestamento comercial. Essa informação deve integrar o Plano Municipal de Arborização Urbana. IMPORTANTE: Adicionar considerações sobre a distribuição de árvores na área urbana (AU4)
	1	Comprovação da existência de viveiro municipal ou consorciado, com a apresentação de relatório contendo: localização, mudas produzidas e/ou armazenadas por espécies e destinação das mudas no ciclo 2015. (AU5)

NOTAS		EDUCAÇÃO AMBIENTAL (EA) CRITÉRIOS APLICADOS PARA AVALIAÇÃO - 2015
10	0,5	Comprovação da existência de Lei Municipal que institui a Política Municipal de Educação Ambiental , que atenda ao disposto na Lei Federal nº 9.795/99 (art.10) e a Lei Estadual 12.780/07 (art. 16). (EA1)
	1	Diretrizes Pedagógicas para a Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino: Documento Oficial da Secretaria Municipal de Educação ou do Conselho Municipal de Educação, resultado de um processo de discussão envolvendo os setores de educação e meio ambiente, objetivando definir quais conceitos ambientais possuem relevância para o município e de que forma eles serão abordados na educação formal e não formal. Envolve definição, planejamento e avaliação quanto ao cumprimento das mesmas. (EA2)
	0,75 ou 1,5	Programa Municipal de Educação Ambiental formal e/ou não formal e Relatório de Ações vinculadas ao Programa Municipal, registrando/comprovando a implantação do mesmo. (EA3) <i>Apresentação de Programa de Educação Ambiental – 0,75 ponto</i> <i>Apresentação de Programa de Educação Ambiental e do Relatório de Ações vinculadas ao mesmo – 1,5 ponto.</i>
	3	Ações de Educação Ambiental, realizadas no ciclo 2015 , envolvendo outras Diretivas . Desenvolvimento de diferentes ações de educação ambiental, direcionadas a públicos alvos diferentes, contemplando as demais diretivas do PMVA : ET, RS, BIO, AU, CS, GA, QA, EM e CA. (EA4) <i>01 ação – sem pontuação; 02 ações - 2,0 pontos; 03 ações - 3,0 pontos.</i>
	1,5	Existência e funcionamento de Centro ou Espaço Municipal de Educação Ambiental (documento informando localização, horário de funcionamento, relatório das atividades desenvolvidas (descrição das atividades, objetivos, públicos envolvidos, quantidade de participantes e avaliação dos resultados), frequência anual de visitantes e registro fotográfico. Apenas será aceita a apresentação de sala de leitura caso haja a comprovação da realização de atividades de Educação Ambiental no local, mediante relatório documentado conforme especificado acima. (EA5)
	1,5	Formação e Capacitação de Coordenadores de Ensino e/ou Professores sobre Educação Ambiental . Relatório indicando o objetivo, a temática abordada, carga horária, data de realização e lista de presença assinada, contendo o nome dos participantes e a escola onde atuam. (EA6)
	1	Ação intermunicipal ou regional de Educação Ambiental . Planejamento, organização e execução de ações de educação ambiental em conjunto com outros municípios (EA7)

NOTAS		CIDADE SUSTENTÁVEL (CS) CRITÉRIOS APLICADOS PARA AVALIAÇÃO - 2015		
10	2	Ações ou melhorias realizadas no ciclo 2015, que incentivem o uso racional de recursos naturais (CS1) Obs.: Ações de Educ. Ambiental não serão consideradas	0,75	Junto à POPULAÇÃO: Ação cujo resultado prático evidencie a economia no uso de recursos naturais não-renováveis ou a substituição pelo uso de recursos naturais renováveis. Ex.: promoção de trocas de objetos, estímulo à instalação de sistema alternativo de energia, adoção de sacolas sustentáveis, instituição de lei, aplicada à população, voltada à utilização de recursos naturais não renováveis e outros. (CS1a)
			0,75	Junto ao Setor Público: Ação cujo resultado prático evidencie a economia no uso de recursos naturais não-renováveis ou a substituição pelo uso de recursos naturais renováveis. Ex.: adoção/implementação da A3P, licitação com critério de sustentabilidade, dispositivos que reduzam o consumo de energia/água/insumos e outros. (CS1b)
			0,5	Plano de eficiência energética e sustentabilidade do edifício sede da estrutura ambiental municipal (formulário fornecido pelo PMVA) (CS1c).
	1	Participação do interlocutor e do responsável pelo Setor de Compras/Suprimentos/Licitação da Prefeitura na capacitação videoconferência sobre o tema Licitação Sustentável, promovida pelo PMVA (CS2a)		
	1	Capacitação sobre aspectos referentes à atividade mineraria (CS2b)		
	2	Instalação Modelo: Imóvel pertencente ao Poder Público Municipal, fora de APP e que apresente um conjunto de práticas adotadas no ciclo 2015 do PMVA com o intuito de obter uma edificação que melhore a qualidade de vida dos seus usuários, utilizando materiais e técnicas que garantam uma maior eficiência energética e/ou na utilização do uso de recursos naturais renováveis. Ex. gestão de energia/eficiência energética, gestão de águas, gestão de resíduos, coleta seletiva, adoção dos 5R's: Reduzir, Repensar, Reaproveitar, Reciclar, Recusar produtos que gerem impactos socioambientais significativos. Implementar áreas permeáveis e itens de acessibilidade. A nota será distribuída da seguinte forma: mínimo de 3 itens – 0,5 ponto mínimo de 5 itens – 1,5 ponto mínimo de 8 itens – 2.0 pontos (CS3)		
	0,5 ou 1	Norma legal Municipal e comprovante de aplicação que exija aos fornecedores de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira o cadastramento no CADMADEIRA, como condição para participação em licitações públicas e/ou compra direta referentes à compra direta e para a contratação de obras ou serviço. (CS4)		
	0,5 ou 1	Existência de Lei Municipal que condicione a expedição de habite-se/alvarás/procedimentos administrativos para toda obra de construção civil no município, ao uso de madeira de origem legal comprovada mediante apresentação do Documento de Origem Florestal - DOF. Mínimo de 02 comprovantes de aplicação. (CS5)		
	2	CIDADES RESILIENTES (CS6)	0,5	Cadastramento/atualização do cadastro já existente a ser realizado no Sistema Integrado de Defesa Civil (SIDEDEC) no ciclo de vigência do programa (CS6a)
			0,5	Inserção de dados no SIDEDEC, referentes às ocorrências ou à inexistência de ocorrências de incêndio/desastres naturais ou outros, no Ciclo de 2015 do PMVA. (CS6b)
			0,5	Participação no treinamento da Oficina Preparatória da Operação Estiagem ou apresentação de certificado de conclusão de módulo do curso para "Capacitação de Agentes de Proteção e Defesa Civil" (CS6c)
			0,5	Participação na Videoconferência coordenada pelo PMVA, sobre ações e prioridades para construção de Cidades Resilientes (CS6d)

NOTAS			GESTÃO DAS ÁGUAS (GA) CRITÉRIOS APLICADOS PARA AVALIAÇÃO	
10	3	2	Ações realizadas no ciclo 2015, no mínimo 2 ações, voltadas à proteção do (s) manancial (ais) superficial(ais) e/ou subterrâneo(as) para abastecimento público, conforme elencado no anexo IV (GA1a)..	
		1	Ações implementadas no ciclo 2015, no mínimo 2 ações, que demonstrem a proteção de corpos d'água não destinadas ao abastecimento público (GA1b)	
	3	Ações que promovam o uso racional da água (GA2)	1	Ações efetivadas no ciclo 2015, que promovam o uso racional da água com os usuários, executadas pela prefeitura com a concessionária dos serviços de água e esgoto do Município (GA2a)
			1	Ações, executadas no ciclo 2015, que promovam a redução de perdas no sistema de abastecimento (GA2b)
			1	Levantamento de perdas no sistema de abastecimento público e cronograma de ação plurianual, preenchido em planilha fornecida pelo PMVA, no ciclo 2015, com o cronograma do histórico de perdas (GA2c)
	1,5	Ações com vistas à melhoria da drenagem urbana executadas no ciclo 2015. 01 ação – sem pontuação; 02 ações – 0,75 ponto; 03 ações ou mais – 1,5 pontos. (GA3)		
	2,5	Monitoramento da água para abastecimento público (GA4)	0,5	Preenchimento de Formulário fornecido pelo PMVA sobre Principais corpos hídricos da UGRHI a qual pertence o município, pontos monitorados pela CETESB na UGRHI e respectivos índices de qualidade das águas (IAP e IQA) (GA4a)
			0,5	Declaração da concessionária ou serviço autônomo de saneamento informando, por ETA o tipo de tratamento as água quantidade de lodo produzido e seu local de destinação no ciclo 2015 (GA4b)
			1,5	Monitoramento da qualidade da água bruta para cada ponto de captação para abastecimento público (GA4c)

NOTAS		QUALIDADE DO AR (QA) CRITÉRIOS APLICADOS PARA AVALIAÇÃO
10	2	Comprovação da existência de Lei Municipal referente à realização da avaliação de fumaça preta nos veículos a diesel da frota própria e da terceirizada, com a identificação (i) do setor responsável pela avaliação, (ii) do instrumento de avaliação e (iii) periodicidade (QA1)
	3	2 Apresentar relatórios assinados pelo responsável legal ou Interlocutor referente às avaliações de fumaça preta nos veículos a diesel da frota própria e da terceirizada quando houver. O relatório deve conter no mínimo: identificação dos veículos, ano, modelo, resultado da avaliação e considerações finais. Caso as avaliações sejam conduzidas com escala de Ringelmann, apresentar 2 relatórios semestrais. Se por outro lado, a avaliação for realizada com opacímetro, apresentar 1 relatório anual (QA2a)
		1 Declaração da Prefeitura sobre a realização da avaliação de fumaça preta nos veículos a diesel da frota própria e terceirizada. Caso a Prefeitura não possua frota terceirizada, a mesma deverá apresentar Declaração informando o fato (QA2b)
	0,5	Criação e aplicação de um Ícone (adesivo) de inspeção da fumaça preta, <u>datado</u> e <u>fixado</u> em local visível, para identificação dos veículos vistoriados. A pontuação estará vinculada à demonstração da ação em, no mínimo, 10% da frota existente (QA3)
	2,5	Ações voltadas à redução de emissão de gases do efeito estufa pela prefeitura ou em parceria. Relatório com identificação e assinatura do responsável, informando ação, responsáveis, local, data, números, agentes envolvidos, tais como: implantação de ciclovias (informando extensão do circuito e uma foto), instalação de bicicletários, renovação da frota própria, incentivo a carona solidária, estímulo ao uso de transporte coletivo (exemplo: adoção do "bilhete múltiplo de passagem de transporte coletivo"), implantação de campanha (exemplo: leve seu filho a pé ou de bicicleta para a escola pelo menos uma vez por semana"), etc (QA4) <i>01 ação – sem pontuação; 02 ações – 1,25 ponto; 03 ações ou mais – 2,5 pontos.</i>
	0,5	Comprovação da existência de Lei dispondo sobre a proibição da Queimada Urbana com o estabelecimento das penalidades ao infrator (QA5)
	1,5	Ações, realizadas no ciclo 2015 voltadas à melhoria da mobilidade urbana (adequação de calçamentos para acessibilidade de pessoas com restrição de mobilidade, melhoria da circulação viária, sinalizações que contribuam para a segurança nos deslocamentos das pessoas com mobilidade restrita, etc.) (QA6)

NOTAS			ESTRUTURA AMBIENTAL (EM) CRITÉRIOS APLICADOS PARA AVALIAÇÃO
10	1	0,5	Comprovação da existência de Lei Municipal que cria a Estrutura Ambiental, contendo as atribuições do Setor de meio ambiente dentro do Município (EM1a)
		0,5	Norma legal (Portaria) de Nomeação do responsável pela Estrutura Ambiental (não se trata, necessariamente, de nomeação do Interlocutor) (EM1b)
	3	1	Apresentar documento assinado comprovando o estabelecimento de articulação intermunicipal (convênios, consórcios e/ou parcerias) voltada à questão ambiental. Não serão aceitas as participações em Comitês de Bacias, Câmaras Técnicas de Comitês, outros órgãos da administração estadual ou federal e/ou empresas da iniciativa privada (EM2a)
		2	Realização de, no mínimo, 02 (duas) ações concretas, no ciclo 2015, provenientes da(s) articulação(ões) intermunicipal(is) (EM2b)
	2,5	1	Apresentar instrumento legal que comprove possuir, entre as atribuições da prefeitura, a fiscalização em questões locais relativas ao meio ambiente (EM3a)
		1,5	Realização de ações de fiscalização em questões locais relativas ao meio ambiente, no ciclo 2015, comprovadas por registros e/ou notificações de autuações realizadas por agentes fiscais no que for de sua competência. (EM3b)
	2		Participação em capacitações sobre gestão em meio ambiente (no mínimo 3 temas diferentes) (EM4)
	1		Realização de palestra, capacitação e/ou oficina para agentes públicos municipais de outras pastas da Prefeitura sobre as ações do Programa Município VerdeAzul (EM5)
		0,5	Preenchimento de Formulário fornecido pelo PMVA sobre adaptação às alterações climáticas. (EM6)

NOTAS		CONSELHO AMBIENTAL (CA) CRITÉRIOS APLICADOS PARA AVALIAÇÃO
10	1	Comprovação da existência de Lei Municipal que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente Deliberativo e com participação mínima de 50% da sociedade civil (CA1)
	2	Comprovação da existência de diploma legal que formaliza o Regimento Interno do Conselho (CA2)
	1	Ato administrativo do Prefeito nomeando os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com a Lei ou Regimento Interno (será verificada a vigência dos membros nomeados) (CA3)
	2,5	1 Documento de Convocação dos membros do Conselho, com as pautas, para todas as reuniões ordinárias, de acordo com a Lei ou Regimento Interno (ofício ou e-mail de convocação com pautas) (CA4a)
		1,5 Atas assinadas das respectivas reuniões elencadas no critério anterior, contendo, no mínimo, discussão sobre a(s) pauta(s) pré-estabelecidas (CA4b)
	1	Apresentação do Relatório de Gestão Ambiental - RGA ao Conselho de Meio Ambiente (encaminhar ATA da reunião ou documento, emitido pelo Conselho, que demonstre estar ciente do RGA que será entregue ao PMVA) (CA5)
	1	Lei Municipal que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente , com a definição das fontes de recursos (CA6)
	1,5	Ações ambientais executadas em 2015 com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (CA7)



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO II - PESO DE CADA DIRETIVA AMBIENTAL

Diretiva 1 - Esgoto Tratado (ET) - peso 1,2 (um vírgula dois);

Diretiva 2 - Resíduos Sólidos (RS) - peso 1,2 (um vírgula dois);

Diretiva 3 - Biodiversidade (BIO) - peso 1,0 (um);

Diretiva 4 - Arborização Urbana (AU) - peso 0,8 (zero vírgula oito);

Diretiva 5 - Educação Ambiental (EA) - peso 1,0 (um);

Diretiva 6 - Cidade Sustentável (CS) - peso 1,0 (um);

Diretiva 7 - Gestão das Águas (GA) - peso 1,0 (um);

Diretiva 8 - Qualidade do Ar (QA) - peso 0,8 (zero vírgula oito);

Diretiva 9 - Estrutura Ambiental (EM) - peso 1,0 (um);

Diretiva 10 - Conselho Ambiental (CA) - peso 1,0 (um).